

Pregão/Concorrência Eletrônica

Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **1952023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
2	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
3	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
5	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
6	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
7	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
8	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
10	Planejamento / Organização / Execução /	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não

<u>Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>				05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
<u>Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
<u>Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
<u>Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
<u>Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
<u>Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
<u>Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
<u>Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
<u>Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	0	0	Não	Não
<u>Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem /</u>	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas /</u>	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não

23	Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
24	Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
25	Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
26	Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	Tipo I	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não
27	Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	-	Não	Não	05/06/2023 23:59	09/06/2023 23:59	19/06/2023 23:59	1	1	Não	Não

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Impetramos intenção recursal, visto que o sócio administrador da empresa I MARTINS é também representante legal da Federação Rondoniense de Futebol Society e recebeu do Governo do Estado de Rondônia mais de 5 milhões em 2022, não podendo assim beneficiar-se da Lei 123/2006 conforme preconiza o Art. 3º, § 4º da Lei 123/2006, visto ter ultrapassado o limite anual de receita permitido (R\$ 4.800.000,00), não podendo nesse caso nem se quer deter de tempo para regularização de Certidão Estadual.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO SENHORA PROGUEIRA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 195/2023

A JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, localizada na Rua Carlos Boero, 3477 – Sala C – Porto Velho/RO, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recursos Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 195/2023, com fundamento na Lei 10.520/02 e o Decreto 10.024/19, mediante as razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O Governo do Estado de Rondônia instaurou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é "Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem. Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023".

Nos termos da Ata do Pregão, o pregoeiro, declarou a classificação da proposta da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS como vencedora por ter entendido que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos pela Administração Pública e na Lei, ocorre que Recorrente não se conformou pelo fato a seguir:

a) Empresa declarada ME/EPP em seu porte, sendo usufruidora de benefícios contra as normas e diplomas legais, se valendo de benefícios de forma inconveniente.

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando a intenção apresentada no prazo e deferida pela Comissão de Licitações, com fulcro na Lei 8.666/93. A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Empresa declarada ME/EPP em seu porte, sendo usufruidora de benefícios contra as normas e diplomas legais, se valendo de benefícios de forma inconveniente.

Sem muitas delongas, cabe destacar que a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 42.729.383/0001-83 é devidamente inscrita na Receita Federal e classificada o porte como "EPP" – Empresa de Pequeno Porte, tendo como sócio responsável o SR. ISRAEL MARTINS VEIGA. Ocorre que a licitante apresentou Certidão Estadual de forma inconclusiva, onde a comissão de licitação concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, considerando a Lei nº 123/2006 e Decreto Estadual nº 21.675/2017, por tratar-se de uma Empresa de Pequeno Porte.

Contudo a mesma não poderia usufruir desse benefício e nem se quer estar classificada como EPP, considerando que ela não atende os critérios previsto na Lei nº 123/2006, Art. 3º, §4º, vejamos:

"§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica [...]"

Desta forma a Recorrida é infringente da Lei, visto que o sócio legal o SR. ISRAEL MARTINS VEIGA também é representante legal da FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY, inscrita no CNPJ nº 13.644.957/0001-12, conforme consta na Receita Federal do Brasil. A representação de mais de uma sociedade não é impeditivo para usufruir dos benefícios da Lei nº 123/2006, desde que a receita de ambas não ultrapasse o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) no período de 12 meses, conforme previsto no Art. 3º, §4º da Lei nº 123/2006.

Desta forma em uma consulta simples no Portal Transparência do Governo do Estado de Rondônia (<https://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/ListaEmpenhosFornecedores>), percebeu que a FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY recebeu entre o período de 01/01/2022 até 31/12/2022 o montante de R\$ 5.778.887,00 (Cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais) do Governo do Estado de Rondônia, sem contar as demais origens financeiras que possam terem sido executadas no ano citado. Visto isso, apenas os valores pagos pelo Governo de Rondônia já ultrapassam o valor limite previsto na Lei nº 123/2006, isso não afeta a empresa FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY pois a mesma é classificada o porte como "Demais", mas afeta diretamente a empresa I MARTINS VEIGA, pois decorrente da mesma possuir o mesmo sócio legal como representante e considerando o momento acumulado no exercício anterior, não poderia a mesma beneficiar-se em 2023 da Lei nº 123/2006.

É necessário frisar que o próprio instrumento convocatório prever no Item 6 que para usufruir dos benefícios a Recorrida deveria atender as disposições da Lei nº 123/2006 e para isso ainda deveria declarar está apto a usufruir do tratamento favorecido, vejamos:

“6.1. As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos.

6.1.1. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 e 49 da mesma Lei, para fazer jus aos benefícios previstos”

A Recorrida declarou na participação do certame se usufruidora do benefício e esta apta para isso, fato este que logo percebe-se não ser verídico, considerando tratamento diferenciado de forma inconveniente e classificando assim a declaração apresentada como “Inverídica” conforme prevê o Item 5 do instrumento convocatório, vejamos:

“5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

5.2. Como requisito para participação no certame o Licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema Eletrônico: Ciência as regras do edital, assumindo que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

5.2.1. A falsidade das declarações, sujeitará o licitante às sanções previstas no Decreto Estadual nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021, Edital e nas demais cominações legais.

5.2.2. Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Pregoeiro ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados”.

Sendo assim, percebe-se que a recorrida contrariou os dispositivos legais, usufruindo de benefício de forma inconveniente e para benefício próprio, bem como apresentando declaração inverídica de participação no certame, levando assim a comissão de licitação ao erro de conceder benefícios legais do qual a recorrida não tem direito devido descumprimento da Lei nº 123/2006. Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se que a recorrente, nitidamente não cumpriu os requisitos editalícios, merecendo ser INABILITADA em conformidade com o princípio da legalidade, isonomia e igualdade entre as licitantes, e o pregão seguir o previsto em lei, visto que não apresentou Certidão Negativa Estadual e não é diplomada a usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 123/2006, visto infringir as condições de enquadramento.

De sorte que, com fundamento nos contras razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento de seguimento do curso natural do certame, com efeito para que seja ANULADA a decisão em apreço da CPL, desclassificando assim a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS e retornando o pregão a fase necessária para conclusão dentro da legalidade.

Outro assim, lastrada nos contras razões recursais, requer-se que o ilustre Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir este, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho, 05 de junho de 2023

JEFERSON BARBOZA OLIVEIRA
Gerente Geral

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 195/2023/SUPEL
Processo Administrativo nº 0029.116794/2022-28

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem. Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023. em 03 (três) Fases Macrorregionais: Metropolitana - Porto Velho, Norte - Ariquemes e Zona da Mata - Rolim de Moura e 4 (quatro) Regionais: Centro - Cacoal, Centro-oeste - Ji-Paraná, Cone Sul - Cerejeiras e Mamoré - Guajará-Mirim e 4 (quatro) Fases Estaduais: 1ª) Fase Estadual Natação, Ginástica Rítmica, Ciclismo, Karatê, Taekwondo e Wrestling - Porto Velho; 2ª) Fase Estadual Juvenil (15 a 17 anos) - Cacoal; 3ª) Fase Estadual Infantil (12 a 14 anos) - Ji-Paraná e 4ª) Fase Estadual Paralímpica - Cacoal, em atendimento a Gerência de Educação Física, Artes, Cultura e Esporte Escolar - GEFACEE/DGE/SEDUC, com vistas a promover eventos escolares esportivos e culturais, bem como propiciar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA/LOA do Governo do Estado de Rondônia

A Empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ 42.729.383/0001-83, sediada na Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO, Telefone: 69-99221-9688 (assessoria jurídica), E-mail: licitarr@outlook.com, representada neste por seu representante legal, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório ora tratado, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do instrumento convocatório do certame em espeque, especificamente no 14.2., apresentar;

CONTRARRAZÕES

RESPALDO JURIDICO. EDITAL. ITEM 14.2

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002). em face da interposição de recursos administrativos meramente protelatórios das empresas JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80 e KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP, CNPJ n. 11.606.280/0001-00, frente a licitação pública em epígrafe citada, qual desde já, denota-se a figura explícita do 'jus esperneandi', bem como, a ausência total de respaldo jurídico quanto a plausibilidade de seus pedidos, e ainda, não menos pior, suas demandas encontram-se pautadas integralmente na infringência direta aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

2

Assim sendo, pelos fundamentos de fato e de direito que passamos a expor, requeremos desde já, o recebimento e o processamento do presente na forma prevista na legislação em vigor, bem como, o acatamento integral da respectiva peça por coadunar em seu ápice com o bom direito e alicerce principiológico regente das compras e contratações públicas.
Porto Velho, 07 de junho de 2023.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 42.729.383/0001-83

REPRESENTANTE LEGAL

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

3

À VOSSA SENHORIA PREGOEIRA SRA. MARIA DO CARMO PRADO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL E MEMBROS DE COMISSÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 195/2023/SUPEL

Processo Administrativo nº 0029.116794/2022-28

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem. Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023. em 03 (três) Fases Macrorregionais: Metropolitana - Porto Velho, Norte - Ariquemes e Zona da Mata - Rolim de Moura e 4 (quatro) Regionais: Centro - Cacoal, Centro-oeste - Ji-Paraná, Cone Sul - Cerejeiras e Mamoré - Guajará-Mirim e 4 (quatro) Fases Estaduais: 1ª) Fase Estadual Natação, Ginástica Rítmica, Ciclismo, Karatê, Taekwondo e Wrestling - Porto Velho; 2ª) Fase Estadual Juvenil (15 a 17 anos) - Cacoal; 3ª) Fase Estadual Infantil (12 a 14 anos) - Ji-Paraná e 4ª) Fase Estadual Paralímpica - Cacoal, em atendimento a Gerência de Educação Física, Artes, Cultura e Esporte Escolar - GEFACEE/DGE/SEDUC, com vistas a promover eventos escolares esportivos e culturais, bem como propiciar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA/LOA do Governo do Estado de Rondônia

1. PRELIMINARMENTE.

Preliminarmente, como matéria de ordem pública, é mister ressaltar em específico o

RECURSO impetrado pela empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, qual tece supostas infringências editais pela Contrarrazoante, porém deixa de trazer à tona, qualquer ônus probatório de suas falácias, nesse aspecto, é importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quando se trata do ônus da prova, quem faz a acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação é verdadeira.

O que vemos de forma nítida e transparente, é um recurso dotado de acusações sem o mínimo de lastro probatório, tornando-o assim, inepto, raso, vazio, e piormente, não bastando, com total desinteligência do elaborador, ao passo que as arguições ali lançadas são cômicas a luz da legislação brasileira.

Nesse intento, com respaldo no inciso I do art.373 do código de processo civil, considerando que o Recurso da empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, não traz consigo qualquer razoabilidade probatória, sendo assim, meramente protelatório, é medida de lidimo direito que se impõem que o mesmo seja recepcionado face a sua tempestividade, porém julgado preliminarmente improcedente por não

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

4

demonstrar nem trazer consigo qualquer probabilidade verídica de suas ilações infundadas e esperneantes.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

A interposição de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelas empresas esperneantes, JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80 e KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP, CNPJ n. 11.606.280/0001-00, cumpriu fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório, no item 14, subitem 14.2, vejamos; REPRODUÇÃO EDITALICIA.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002). Assim, em estrita atenção ao prazo tríduo supra indicado, não se vislumbra óbice quanto ao recebimento da presente peça contrarrazoante face a tempestividade e admissibilidade evidenciada, bem como, por estar a mesma em pleno compasso com o ordenamento jurídico vigente.

3. DA SINTESE DOS FATOS

Em plena conformidade com o estipulado no instrumento convocatório em destaque, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem. Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023. em 03 (três) Fases Macrorregionais: Metropolitana - Porto Velho, Norte - Ariquemes e Zona da Mata - Rolim de Moura e 4 (quatro) Regionais: Centro - Cacoal, Centro-oeste - Ji-Paraná, Cone Sul - Cerejeiras e Mamoré - Guajará-Mirim e 4 (quatro) Fases Estaduais: 1ª) Fase Estadual Natação, Ginástica Rítmica, Ciclismo, Karatê, Taekwondo e Wrestling - Porto Velho; 2ª) Fase Estadual Juvenil (15 a 17 anos) - Cacoal; 3ª) Fase Estadual Infantil (12 a 14 anos) - Ji-Paraná e 4ª) Fase Estadual Paralímpica - Cacoal, em atendimento a Gerência de Educação Física, Artes, Cultura e Esporte Escolar - GEFACEE/DGE/SEDUC, deu-se início as atividades inaugurais do certame em epigrafe.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

5

Que a contrarrazoante, sempre atuou com elevada presteza, boa-fé, moralidade e eficiência, frente seus parceiros do âmbito particular, licitações e contratos públicos, não possuindo em seus registros qualquer conduta desonrosa que desabonasse seu bom nome, tampouco, tem procedimentos deliberados que venham gerar minimamente suspeição quanto a sua boa-fé.

Logo, recebemos com certa surpresa os `recursos administrativo das empresas JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80 e KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP, CNPJ n. 11.606.280/0001-00 que apontam fantasiosamente supostas maculas nos documentos de habilitação desta Contrarrazoante.

Cômico seria, se não fosse trágico, a tentativa vil e sorradeira das respectivas empresas, em vir aos autos munidas de `recursos administrativo` dotados em sua integralidade de entendimentos irregulares que afrontam veemente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e doutrina majoritária do TCU, deixando nítido e transparente, suas intenções deliberadamente protelatórias.

Ao passo, que em nenhum momento, trouxe qualquer elemento mínimo se quer, que viesse a coadunar com suas teses que de fato existe impropriedades nos documentos de habilitação da empresa Contrarrazoante, tampouco jurídico, pois suas arguições há muito já foram pacificadas pelos órgãos de controle externo, demonstrando assim, total ausência de tecnicidade e eficiência da mesma, visualizando de pronto intenções meramente protelatórias frente ao presente. Diante o exposto, e com a única pretensão de tumultuar e causar morosidade ao certame em comento, as Recorrentes, dotadas de interesses particulares e sem qualquer ponderação jurídico plausível, pugna pela inabilitação desta Contrarrazoante, qual por hipótese alguma deve prosperar, por lhe faltar, subsídios jurídicos para tanto, e ainda, ausência total de legalidade que dão efetividade as suas teses estapafúrdias.

3. DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DAS RECORRENTES.

Douta Pregoeira, em apartada síntese e sob infundados argumentos, reitera-se que chega a ser cômica caso não fosse severamente trágico as defesas ao qual as Recorrentes tentam arguir a inabilitação da empresa assertivamente sagrada vencedora.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

6

Em resumo, as Recorrentes, apresentaram as seguintes infundadas alegações, em desfavor dos documentos de habilitação da empresa licitamente sagrada vencedora do certame, vejamos;

a) EMPRESA JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, ALEGA QUE A EMPRESA I MARTINS VEIGA, NÃO DEVE GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA LEI FEDERAL 123/2006, PELO FATO DE SEU PROPRIETÁRIO SER SÓCIO DE UMA SUPOSTA 'EMPRESA' FEDERAÇÃO QUE RECEBEU MUITOS MILHÕES DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022.

b) EMPRESA KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP, CNPJ N. 11.606.280/0001-00, ALEGA QUE A EMPRESA I MARTINS VEIGA, NÃO APRESENTOU, COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (ITEM 13.3 "B"), NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS (ITEM 13.7.6), AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL (ITEM 13.7.3 "B") E CONTRATO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (ITEM 9.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

Ressalta-se que tem por fito precípuo a presente CONTRARRAZOAR as teses lançadas em fase de RECURSOS, e ainda, tecer relevantes considerações, quais pedimos vênias para fazê-las seguindo a ordem supradita.

3.1. EMPRESA JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. ALEGA QUE A EMPRESA I MARTINS VEIGA, NÃO DEVE GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA LEI FEDERAL 123/2006.

Conforme já dito preliminarmente, o Recurso impetrado pela empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, é tão grosseiro a luz da legislação vigente, e ainda, não traz consigo qualquer lastro probatório de suas arguições, que de prima denotamos com exatidão a INÉPCIA do respectivo, seja por destoar da legislação vigente, seja por conter elementos que demonstram a pouca ou nenhum conhecimento do elaborador de tal documento.

Porém, a luz do princípio da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e da eficiência, passamos a rechaçar tecnicamente as ilações desconexas proferidas pelo Recursante, a começar pelo conceito e personalidade jurídica de uma Federação.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

7

É sabido que uma Federação¹

, tratar-se-á de:

Entidades de prática desportiva Clubes, Federações e Confederação são constituídas juridicamente na forma de associações, pela união de duas ou mais pessoas, para a constituição dos Clubes; de três ou mais entidades de prática desportiva para a constituição das Federações, e de três ou mais Federações para a constituição de uma Confederação.

Assim, a natureza jurídica dos Clubes, Federações e Confederações é associativa e a sua forma de atuação e procedimentos estão estabelecidos no código civil, no CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES, artigos 53 a 61 do Código Civil de 2002.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I - destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II - alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto,

garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinada à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

1 Fonte: <https://sistema.cbtp.org.br/public/filemanager/source/PARECER.pdf>. Pg. 05.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

8

De início já fica claro e transparente que FEDERAÇÃO, não tratar-se-á de EMPRESA como alega descabidamente o Recursante, tratando-se em LETRA DE LEI na verdade de uma ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS QUE SE ORGANIZARAM PARA FINS NÃOOOOOOOOOOOOOO ECONÔMICOS!

Continuadamente, ainda quanto a personalidade jurídica de uma FEDERAÇÃO, se faz por oportuno gizar reiteradamente que para a constituição de uma Entidade de Prática desportiva Associativa, Clubes, Federações e Confederações, primeiramente deve haver o animus associativo.

Uma associação é criada para atingir um objetivo comum entre os seus associados.

Esses objetivos devem ser claros e identificados no estatuto social e o único objetivo de se constituir uma associação é o de perseguir e desenvolver esses objetivos.

OUTROSSIM, CONFORME DISPOSTO NO ART. 53 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, UMA ASSOCIAÇÃO NÃO PODE PERSEGUIR O LUCRO - POIS EM SUA CRIAÇÃO E ESSÊNCIA É UMA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, O QUE DIFERE EM SUA INTEGRALIDADE DE UMA SOCIEDADE EMPRESARIAL, POIS ESSA ÚLTIMA PERSEGUE E TEM O DEVER DE OBTER LUCRO.

Uma associação deve e pode ter atividades econômicas a fim de conseguir a renda necessária para atingir os seus objetivos sociais.

Se uma associação possuir renda ela não pode distribuir entre os associados e isso não significa lucro é tratado pela contabilidade como superávit e deve ser aplicado e investido em seus objetivos sociais.

Esclarecido o conceito e a personalidade jurídica de uma FEDERAÇÃO, qual publicamente pode ser pesquisado no próprio google em forma de consulta simples, trazemos em homenagem ao princípio da cooperação processual administrativa, e ainda, para concretizar que as ilações proferidas pela Recursante não merecem nada menos que o indeferimento e improcedência, trechos de grande relevância do Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society – FRSS2 , vejase:

2 Fonte: Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society – FRSS. Anexo ao presente.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

9

Já no Capítulo I, do Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society – FRSS, podemos identificar informações notadamente importantes, como: É uma organização da sociedade civil (OSC), é uma organização sem fins lucrativos.

Continuamos:

Ainda no Capítulo I, do Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society – FRSS, explicitamente está todas as formas de fontes de recursos para manutenção da Federação, e ainda, positivado está que não há qualquer distribuição financeira entre seus associados.

Observações

pertinentes:

1. ORGANIZAÇÃO

DA SOCIEDADE

CIVIL (OSC).

2. SEM FINS

LUCRATIVOS.

3. NEM INTUITO

POLITICO.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

10

Novamente, o Estatuto preconiza quanto a forma de recursos da Federação.

O art.20 do Estatuto em evidência, demonstra piamente os tipos de associados que fazem parte da Federação, SENDO POSSIVEL IDENTIFICAR QUE NÃO EXISTE QUAL SÓCIO, EMPRESARIO, PROPRIETÁRIO E CORRELATOS, COMO AFIRMA DESACERTAMENTE O RECURSANTE.

O art.23, informa que os cargos frente a FEDERAÇÃO, é eletivo com prazo de 4 (quatro)anos. Afrontando veementemente as ilações proferida em sede de Recurso.

Observa-se que o art.67, positiva que nenhum associado, responde individualmente ou subsidiariamente pelas obrigações que a FRSS contrair.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

11

Indiscutivelmente, ao observarmos a conceituação, personalidade jurídica e estatuto da FRSS, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA DO TOTAL EQUIVOCO E AUSÊNCIA DE TECNICIDADE DO RECURSANTE, ao tentar qualificar o sócio da empresa I MARTINS VEIGA, como também sócio empresário com fins lucrativo da respectiva FEDERAÇÃO, pois além de ferir de morte o princípio da legalidade, feriu também os princípios da lealdade e boa fé que minimamente o mesmo deveria observar quando da impetração descabida de tal recurso.

Nesta senda, não reside qualquer preponderância legal que vise tolher a benefício concedida pela Lei Federal 123/2006, alterada pela Lei Federal 147/2014, quanto ao prazo concedido as micro empresas e empresas de pequeno porte, de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias úteis, no caso de restrição na comprovação de regularidade fiscal, o que é o caso em concreto da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTO, ora sagrada vencedora.

Veja-se o disposto no art.43, § 1º Lei Federal 123/2006, alterada pela Lei Federal 147/2014, da abaixo reproduzido;

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, com esteio aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, ambos assegurados no art.37 caput e inc. XXI da Carta Magna de 1988 e art.3 da Lei Federal nº. 8666/93, não há possibilidade mínimas se quer de afastar a aplicabilidade de tal dispositivo jurídico em favor da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTO, qual devidamente comprovou seu enquadramento fiscal de EPP, pois nada tem a ver a receita bruta auferida durante o ano calendário de tal personalidade jurídica, com as receitas recebidas da personalidade jurídica que seu sócio proprietário está associado e detém cargo eletivo provisório.

Não passando tais falácias de mera desinteligência da Recorrente, conforme já visto minuciosamente.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

12

Não bastando, já se aproximando das conclusões do presente tópico, ressalta-se ainda por conveniente, que a Constituição Federal em seu art.5, inc. II, preconiza que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim, não se encontra perante a legislação vigente, regente dos atos da vida civil, ou ainda, da administração pública, qualquer vedação legal que proíba qualquer mandatário, associado, filiado e afins, de exercer qualquer profissão, ainda mais, de ser empreendedor. Logo, incansavelmente se confirma, que os termos recursais ora rechaçados, são por demais absurdos e beiram a máxima do desespero e esmero do empresário não sagrado vencedor de certame público.

Na mesma esteira, citamos o disposto no art.972, do código civil de 2022, veja-se:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos." (Código Civil)

Assim, perante todo o exposto, comprovadamente está que não se encontra qualquer vedação legal do empresário em se filiar, associar e ter cargo eletivo perante tais associações, nem tampouco, há preconização legal que TIRE, SUPRIMA OU VENHA A TOLIR o CNPJ do empresário de se beneficiar de direitos consagrados legalmente, em razão de meramente ser associado a uma Federação.

Isto posto, por ausência total de respaldo legal, e ainda, piormente, por infringência direta ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório regente este dos atos públicos e licitações, contido explicitamente no art. 37 da CRFB de 1988 e art.3º da Lei Federal 8666/93, não há que se falar minimamente na possibilidade jurídica viável de reforma da decisão que concedeu o prazo previsto do art.43, §1º da Lei Federal 123/2006, a empresa I MARTINS VEIGA, pois a respectiva reuni todos os atributos lícitos e legais para fazer uso de tal prerrogativa jurídica.

Por derradeiro, a Contrarrazoante crê por ser o mais límpido direito e por corroborar com a licitude do certame, que a decisão de VENCEDORA seja mantida, face ter a mesma

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

13

atendido todos os preceitos basilares do instrumento convocatório, bem como, ter ofertado desconto devidamente vantajoso e econômico a este Poder Público.

3.2. RECURSO EMPRESA KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP.
3.2.1. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (ITEM 13.3 "B").

Primariamente, há de se destacar que ficou sem sentido e um bantante confuso, as alegações do respectivo tópico em sede de recurso, uma vez que a empresa alega erro da Pregoeira, e por tal erro pede a inabilitação da Contrarrazoante, verbis;

[...]

Consta na Ata do Pregão que houve descumprimento de exigência legal por parte da Pregoeira, pois a mesma utilizou-se do Decreto Estadual 15.643/2011, que foi revogado pelo Decreto Estadual n. 21.675/2017, para conceder direito à Recorrida não previsto na legislação nem no Edital do certame, declarando-a habilitada sem preencher os requisitos necessários à habilitação.

[...]

Pelo descumprimento de expediente legal e das regras do edital a falha aqui verificada enseja na inabilitação da licitante.

Pois bem, além de demonstrar confusão o enredo fático da Recorrida, revela ainda, que a suas ilações são dotadas de desconhecimento da legislação vigente e regente do certame a qual a mesma participou, vejamos o preconizado taxativamente está no instrumento convocatório, item 1.1. Preambulo, pag. 01 e 02, que:

O edital será regido pela Lei Complementar 123/2006.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

14

Pois bem, a tomada de decisão da Pregoeira, qual tem por escopo proteger o interesse público, está devidamente fundada no art. 42 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, veja-se:

Art.42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Assim, considerando que o instrumento convocatório é regido também pela Lei Complementar 123/2006 e suas respectivas alterações, não se vê procedência no pedido da Recursante.

Além do mais, é sabido que o princípio da formalidade moderada, a muito já vem se consagrando como vetor dos atos administrativos, visando assim a completude do interesse público. Logo a afirmativa um tanto errônea da Recorrente abaixo reproduzida, não merece guarida, pois prestigia o rigor excessivo do ato público em detrimento da celeridade, vantajosidade e interesse público, vejamos:

SIC: Considerando o ocorrido, observa-se que tal prazo não poderia ser concedido a Recorrida, pela simples falta de previsão legal, e, da mesma forma não poderia a Pregoeira ter declarado a Recorrida habilitada tampouco ter encerrado o Pregão, visto que o ato praticado desrespeita a legislação estadual que trata a matéria:

"§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º do Decreto Estadual 21.675/2017".

Quanto a temática, é necessário trazer à tona que não existe entre os princípios gerais do direito HIERARQUIA, estejam eles explícitos ou implícitos na Constituição Federal, o certo é que cada princípio possui o seu próprio valor.

O que existe são campos distintos de atuação. Cada princípio visa uma determinada proteção, ou seja, o campo de aplicação de um distingue-se do outro.

Embora, muitas vezes, pareça haver uma superioridade de um princípio em relação a outro, de fato, todos possuem o mesmo valor jurídico.

O que se pode observar entre eles é uma diferença quanto à aplicação, ou seja, alguns possuem uma utilização mais ampla, constituindo conceitos abertos, e são usados para dirimir diversos conflitos.

Por isso, afirma-se que inexistente subordinação entre os princípios presentes no corpo constitucional quando tratados isoladamente. De maneira geral, os princípios estão dispostos lado a lado.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

15

A colisão entre os princípios somente ocorre quando convocados a dirimir conflito no mesmo caso concreto, o que é a presente questão.

Por isso, quando isolados, não há preponderância de um em detrimento do outro.

Segundo Silva Júnior (2008, p. 60)3

: "Ideologicamente, pode-se afirmar que não há

hierarquia entre os princípios constitucionais, desde que analisados isoladamente, de forma abstrata".

Assim sendo, considerando a NÃO HIERARQUIA entre os princípios regentes dos atos administrativos, não há que se falar que o princípio da vinculação ao ato convocatório, É, superior sobremaneira sobre os princípios da formalidade moderada, legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência, vez que tratar com extremo rigor os procedimentos contratuais em detrimento da melhor proposta é ser INEFICIENTE, perante as compras e serviços.

Logo, considerando, que na legislação vigente, em específico no art.42 da LC 123/2006 e suas respectivas alterações, concede o benefício as ME e EPP de apresentação de regularidade fiscal para fins de assinatura de contrato, ir contra tal dispositivo, quando se aproxima os Jogos Estaduais de Rondônia – JOER, tornar-se-á ato de extremo rigor, que prejudica em seu ápice o interesse público.

O entendimento contrário, quanto a habilitação da empresa por apresentar sua HABILITAÇÃO FISCAL ESTADUAL [...], na assinatura do contrato, apenas prestigia o formalismo exacerbado em detrimento da celeridade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa ao órgão interessado no certame, indo de encontro frontal com a jurisprudência majoritária e ATUALIZADA do Tribunal de Contas da União, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia4

:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido.

1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF.

2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.

3 Fonte: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/20/artigos/04.pdf

4 Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/1303321930> I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

16

Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: AC 7019325-83.2019.822.0001 RO 7019325-83.2019.822.0001

E também, os julgados abaixo correlacionados, vejam:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE AMOSTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO E INTERESSE PÚBLICO NA MELHOR CONTRATAÇÃO.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Questão controvertida que consiste em definir se a Comissão de Análise de Amostras dos produtos objeto da licitação (modalidade pregão eletrônico) observou os parâmetros estabelecidos no edital. Caso em que as provas necessárias a tal exame se encontram nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 2 - A orientação que vem prevalecendo no STJ é a de que o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de forma a impedir o Judiciário de interpretar o sentido e alcance de suas cláusulas, e cujo excessivo rigor possa afastar do certame as melhores propostas para a Administração, beneficiando o formalismo exacerbado em detrimento do interesse público. Precedentes. 3 - Caso em que, na fase de exame das amostras, a comissão, interpretando as cláusulas do edital, adotou como parâmetro para exame dos produtos margem de tolerância (0,1 cm para mais ou para menos) compatível com o bem examinado (bocais para etilômetro), em detrimento de medida transcrita no edital (0,1 mm para mais ou para menos), que a própria impetrante concorda ser irrisória e de impossível observação pelas empresas concorrentes. 4 - Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50101131820184036000 MS, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/04/2022)5

5 Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1714552840> I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

17

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, bem como, a tomada de decisões que melhor se adequem ao interesse público, conforme o caso em concreto ora vivenciado.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da licitação, qual seja: busca da proposta mais vantajosa, economicidade, procedimentos formais e não burocráticos e busca permanente da qualidade.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de se descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Vejamos acórdão recente do caso em concreto;

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são

incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

[...] deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

18

licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que a LICITAÇÃO não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades e do interesse público, NÃO ESQUECENDO QUE TRATAR-SE-Á DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO AMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO!

Nas palavras do professor Adilson Dallari:

a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Entendimento contrário a ser adotado pela Pregoeira feriria mormente os princípios basilares Constitucionais insculpidos a luz do art. 37 caput, CRFB 1988, e art. 3 caput da Lei Federal Nº.8666/93 abaixo citados;

CRFB 88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

Lei Federal 8666/93

Art. 3

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, considerando todo o exposto e por restar devidamente consolidado pelo Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União, a formalidade moderada dos atos públicos quando em prestígio e compasso com o princípio do interesse público, não reside qualquer macula a apresentação da regularidade fiscal na assinatura do contrato, seja porque tal prerrogativa está prevista na norma também regente do certame licitatório em comento, sendo essa a LC 123/2006

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

19

com suas respectivas alterações, seja porque se revela assertiva a luz da vantajosidade, economicidade, celeridade e eficiência a tomada de decisão da Pregoeira, não trazendo assim, qualquer macula ou prejuízo a ordem pública.

3.2.2. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS (ITEM 13.7.6).

Novamente, nos deparamos com a tomada de decisão em compasso com o princípio da formalidade moderada, haja vista que, o próprio instrumento convocatório possui outros documentos que dão guarida a chancela da empresa em cumprir piamente com o instrumento convocatório, notadamente ao também disposto no item 13.7.6.

Vejamos as preconizações editalícias que asseguram o compromisso da concorrente em cumprir fidedignamente com o disposto no edital ;

1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;

5.2. Como requisito para participação no certame o Licitante deverá declarar, em

campo próprio do Sistema Eletrônico: Ciência as regras do edital, assumindo que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

8.1.5. As propostas de preços e documentos de habilitação registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

24.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação, e a exata compreensão da sua proposta de preços de preços, durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, é inegável que não fora através de chat que a concorrente consentiu em cumprir com todas as exigências editalícias, pois, as diversas declarações apresentadas dão conta desse compromisso firmado frente a administração pública.

Além do mais, novamente a Recorrente, pugna que exclusão da concorrente lastreada em severo e excessivo rigor, sem observar as premissas relevantes do interesse público, vantajosidade, economicidade e eficiência.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

20

Não resta dúvidas, que está Contrarrazoante apresentou INDUBITAVELMENTE todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômica e técnica, sendo totalmente possível a aferição por parte dessa Equipe de Compras de sua qualificação e exata compreensão de sua proposta de preços, tornando-se assim, o ato de exclusão da mesma do certame, eivado de vícios quanto a sua eficiência, e infringência direta aos princípios da economicidade, vantajosidade e transgressão ao contido no item 24.9. do ato convocatório..

Seguidamente, o item 24.11 do edital, preconiza clarividente que as normas do ato convocatório serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, ou seja, o próprio instrumento convocatório tratou de prever ponderação administrativa em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que, diante da NÃO HIERARQUIA PRINCIPIOLÓGICA, o rigor exacerbado pode afrontar totalmente e causar macula direta aos princípios da vantajosidade, competitividade, eficiência e interesse público.

O entendimento contrário, quanto a habilitação da empresa, apenas prestigia o formalismo exacerbado em detrimento a obtenção da proposta mais vantajosa a este órgão, e ainda, vai de encontro frontal com a jurisprudência majoritária e ATUALIZADA do Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União, quais passamos a correlacionar, vejamos;

LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. Sua finalidade é "anulação da ilegal decisão administrativa que declarou como vencedora do 'Pregão Eletrônico Nº 028/2012' a empresa 'ÁQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - ME', e todos os atos subsequentes; ou alternativamente, a anulação do 'Pregão Eletrônico Nº 28/2012'".

2. A impetrante diz que "a empresa ÁQUILA não fez constar da sua proposta de preços a seguintes informações: Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento, conforme exigência do item 5.5 do Edital"; "o prazo de validade constante da proposta de preços da empresa Áquila foi de 60 (sessenta) dias, ou seja, inferior aos 90 (noventa) dias corridos exigidos no item 5.5 'b' do Edital"; "o valor escrito por extenso constante da proposta de preços da empresa Áquila (R\$ 467.340,00 / quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta reais) é diferente do valor arrematado (R\$ 3.965.853,48 / três milhões novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) constante da ata"; "a empresa Áquila não apresentou a declaração exigida no item 5.5 'd' do Edital e, ainda, a empresa Áquila

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

21

não indicou o sindicato da categoria que executará o serviço, conforme exigido no item 5.5.1 do Edital".

3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não demonstrado prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas.

4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação.

5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - MANDADO DE SEGURANÇA (MS): MS

0063609-69.2012.4.01.00006

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.7

1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0033907-58.2020.8.21.7000 RS8

6 Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/904467635>

7 Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/923014876>

8 Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/923014876>

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

22

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração.

II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS): AMS 0035017-34.2011.4.01.34009

Em razão de todo o exposto, restando devidamente consolidado pelo Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União, a formalidade moderada dos atos públicos quando em prestígio e compasso com o princípio do interesse público, não reside qualquer macula 'declarar em documentos adversos do prescrito no edital que irá obedecer todo o regramento, inclusive dos profissionais a serem contratados', porque tal prerrogativa se revela assertiva a luz da vantajosidade, economicidade, celeridade e eficiência a tomada de decisão da Pregoeira, não trazendo assim, qualquer macula ou prejuízo a ordem pública.

3.2.3. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL (ITEM 13.7.3 "B")

Reiteradamente, a Recorrente se mostra desconexas com as cláusulas editalícias, vez que deixa de observar CORRETAMENTE em sua certeza o disposto no instrumento convocatório, em específico no texto contido na cláusula 13.7.3, alínea B.

Tratando em verdade de deficiência quanto a interpretação de texto, vejamos o porquê:

13.7.3. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado, bem como o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços, vale ressaltar, que a ausência das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº002/2017/GAB/SUPEL;

9 Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/888434280>

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS
I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS
CNPJ 42.729.383/0001-83
Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

23

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total do lote/item que apresentar proposta.

ORA, esta Contrarrazoante apresentou incontestavelmente, atestado de capacidade técnica respeitando os 10% do quantitativo total de cada item qual se sagrou vencedora. Ressalta-se que de forma maliciosa a Recorrente suprime em seu recurso ,relevante trecho da respectiva cláusula veja-se:

Incontroverso que o edital exige Atestado pertinente e compatível em quantidade comprovando que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total para o qual apresentar proposta. Ou seja, é totalmente errônea e descabida, a alegação que a Contrarrazoante deva ser inabilitada por não apresentar 10% da junção global de todos os itens, uma vez que o INSTRUMENTO CONVOCATORIO É CLARO E TRANSPARENTE, que se deve apresentar 10% do quantitativo total do item.

Assim, é correto afirmar, que quando o edital preconiza que o julgamento se dará por ITEM, cada item há de ser considerado uma licitação distinta, logo, acertadamente a Contrarrazoante apresentou através de seu atestado de capacidade técnica, 10% individualmente do quantitativo de cada item qual se sagrou vencedora, não se observando qualquer infringência editalícia apontada pela Recorrente, que particularmente em toda a estrutura técnica de seu recurso traz conceitos distorcidos e confusos a luz da legislação vigente e edital.

Ademais, anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma:10

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

10 Fonte: https://portal.jmlgrupo.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_4_6_04.pdf

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS
I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS
CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

24

Por oportuno, cabe ressaltar a característica da licitação por itens, conforme entendimento da Corte de Contas11:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

[...]

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.

[...]

Assim, conforme muito bem contado pela Recorrente, um único atestado de capacidade técnica, apresentado pela Contrarrazoante, que possui 72 (setenta e dois) serviços, é o suficiente em sua individualidade para contemplar cada item autonomamente, em plena conformidade com o edital e posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Não bastando a má interpretação de texto da Recorrente, ou apenas, o intento de tumultuar o certame, temos ainda ilações que dão conta de ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica apresentado pela Contrarrazoante, o que mais do que reiteradamente, a esperneante se mostra totalmente avessa as cláusulas editalícias, e mesmo que assim tivesse tal exigência, seria objeto de impugnação pois tal ato já vem sendo afugentado pelo Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União, vejamos;

Entendo que a exigência de firma reconhecida em atestado de capacidade técnica decorre de um formalismo excessivo da Administração Pública e não encontra respaldo nos princípios licitatórios.

Se o atestado for fornecido por pessoa de direito público, tal exigência é inconstitucional, porquanto todos os atos exarados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

Por sua vez, se fornecido por pessoa de direito privado, muito embora não seja ilegal, acaba por restringir a competição, já que envolve um custo a mais para participar do certame.

(Colaborou Dra. Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações Públicas, Contratos Administrativos e Consultor(a) da RHS LICITAÇÕES). 12

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União13 “Atestados de capacidade

técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou
11 Fonte: TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239

12 Fonte: <https://licitacao.com.br/pode-ser-exigido-atestado-de-capacidade-tecnica-com-firma-reconhecida/>

13 Fonte: Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

25

privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

[...]

nosso posicionamento é quanto da ilegalidade da exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado pelos motivos que abordaremos.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."¹⁴

Desta feita, face a apresentação da comprovação de capacidade técnica, acima do preconizado no instrumento convocatório, não merece prosperar as falácias improprias e ilegais da Recursante, pois além de ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afronta ainda a jurisprudência do Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União. Nesse eito, é medida de lidimo direito que se impõem a total improcedência do pedido, por falta de amparo legal.

3.2.4. CONTRATO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (ITEM 9.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

A Recorrente alega em sede de recurso, que a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, deveria possuir CNAE'S e OBJETO SOCIAL, específicos serviços de arbitragem disposto no objeto do certame, vejamos:

SIC: Assim, é condição de habilitação que a Licitante possua objetivo social compatível com o objeto licitado, que no objeto

14 Fonte: (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

26

em questão é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem

[...]

não podendo assim o Estado de Rondônia ariscar-se contratando uma empresa que não possua objetivo social compatível com o objeto licitado e notadamente sem uma delimitação específica de área de atuação, já que, como anteriormente mencionado, a Requerida afirma (através de seu contrato social) exercer mais de 90 (noventa) atividades sociais distintas e desconexas ao mesmo tempo em sua sede. A falta de delimitação de área específica de atuação é refletida no atestado apostando que não atende ao mínimo exigido pela Administração Pública.

De maneira totalmente equivocada e com total ausência de tecnicidade e legalidade quanto ao alegado, cabe por oportuno nesta trazer à tona, para mérito de conhecimento e enriquecimento intelectual a matéria em debate, vejamos;

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

27

Fonte: <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-n%C2%BA-024-2020-Objeto-da->

Licita%C3%A7%C3%A3o-x-CNAE-daEmpresa.pdf

No mesmo sentido, trazemos ainda:

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB). Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

28

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30). Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica. E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnicooperacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-daempresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>
(Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.
(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante."

Na mesma toada, ao passo se tratar de matéria pacificada na ementa de Licitações e Contratos Públicos, citamos para robustecer demais posicionamentos do Tribunal de Contas da União; As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor. Em relação a essas exigências, está a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

29

CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator.

Exigência de CNAE nas licitações

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

“Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência”, afirma o professor.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação. Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”, explica.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

30

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

“Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da empresa, como acabou por ocorrer”, ressalta o advogado, que é ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Fonte: <https://www.n3w5.com.br/politica/2016/02/cnae-incompleta-nao-motivoexclusao-licitacao-afirma-tcu>.

ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que:

“A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Verifica-se que no Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA

SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".

Clarividente, denota-se que em tudo que se vê e lê, perante ao assunto abordado, pacificado juridicamente está, que as empresas participantes dos certames públicos licitatórios, não podem ser afastadas de participarem, tampouco, serem inabilitadas, quando demonstrarem compatibilidade e similaridade em seus documentos de habilitação de possuírem tal atividade em seu CNAE E OBJETO SOCIAL, bem como, fazerem prova de já terem executado com satisfatoriamente o mesmo.

Ademais, destaca-se por mister, que conforme principio da vinculação ao instrumento convocatório, a Contrarrazoante, demonstrou piamente que cumpriu com todos os requisitos

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

31

editálicos, não restando qualquer dúvida ou macula quanto a capacidade técnica da mesma, bem como, possui INEGAVELMENTE, OBJETIVO SOCIAL EMPRESARIAL em total compatibilidade e similaridade com o objeto licitatório, vejamos de forma explícita:

CONTRATO SOCIAL

Ou seja, erroneamente, peca mais uma vez a Recorrente em alegar que a Contrarrazoante não possui objetivos sociais, compatíveis e similares com a licitação, pois a própria citou qual deveria ser, vejamos;

Assim, é condição de habilitação que a Licitante possua objetivo social compatível com o objeto licitado, que no objeto em questão é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, não havendo nos mais de 90 (noventa) CNAES da Recorrida algo que se assemelhe ou minimamente se aproxime ao exigido: CNAE 93.19-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos e CNAE 93.19-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.

Parece cômico, mas é só trágico mesmo as diversas, reiteradas e insistentes faltas de atenção da Recorrente, que a todo custo, e sem fundamentos jurídicos condizentes, tenta pleitear impropriamente a inabilitação da Contrarrazoante.

Ademais, mesmo se assim fosse, não se visualizou qualquer cláusula declaratória expressa nas alíneas editálicas de forma taxativa que mencionasse qualquer rol específico, que as participantes deveriam possuir para participar do certame, tampouco, qualquer cláusula declaratória expressa indicando que as empresas participantes, deveriam possuir todos CNAE'S (PRINCIPAL, ESPECIFICO, CLASSE E SUBCLASSE) E OBJETOS SOCIAIS especificados para tal categoria pela Receita Federal que englobasse para participar do certame.

EXISTE O OBJTIVO

DE PRODUÇÃO E

PROMOÇÃO DE

EVENTOS

ESPORTIVOS

E AINDA,

AGENCIAMENTO

DE PROFISSIONAIS

PARA ATIVIDADES

ESPORTIVAS.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ 42.729.383/0001-83

Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO

32

Isto posto, por ausência total de zelo e atenção quando da análise dos documentos de habilitação da Contrarrazoante, e ainda, piormente, por infringência direta aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório regentes estes das licitações públicas contidos explicitamente no art. 37 da CRFB de 1988 e art.3º da Lei Federal 8666/93, não há que se falar minimamente na possibilidade jurídica viável de reforma da decisão da licitação em epígrafe, por afrontar veemente a segurança jurídica, dito posto, a Contrarrazoante crê por ser o mais límpido direito e por corroborar com a licitude do certame, que a decisão de VENCEDORA seja mantida, face ter a mesma atendido todos os preceitos basilares do instrumento convocatório, bem como, ter ofertado desconto devidamente vantajoso e econômico a este Poder Público.

4 – DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente esquadrihadas na presente, a CONTRARRAZOANTE requer mui respeitosamente desta digna Pregoeira e Comissão, que seja a PRESENTE reconhecida e provida em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento;

a) DEFEFIMENTO QUANTO A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO, da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL DA FORMALIDADE MODERADA, LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VANTAJOSIDADE , ECONOMICIDADE, EFICIENCIA E INTERESSE PÚBLICO.

b) RECONHEÇA A TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS DAS 'JUS ESPERNEANTES', PARA NO MÉRITO JULGA-LOS COMO INAPTOS E IMPROCEDENTE, FACE A VIOLAÇÃO CONSISTENTE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATORIO E JURISPRUDENCIA PACIFICADA DO PODER JUDICIARIO BRASILEIRO
E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

c) PROSSEGUIMENTO DO FEITO LICITATORIO, SIGNIFICANDO ISSO, A ADJUDICAÇÃO
DOS ITENS DA EMPRESA SAGRADA VENCEDORA I MARTINS VEIGA
EMPREENHIMENTOS.

OBS: POR FALTA DE ESPAÇO E O SISTEMA NAO PERMITIR ANEXO O ARQUIVO SERÁ DEVIDAMENTE
ENCAMINHANDO PARA O EMAIL DA COMISSÃO.
ATENCIOSAMENTE.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, contra a habilitação da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, pois não atendeu o item 13.3 letra b) – (não apresentou certidão ESTADUAL NEGATIVA). Não atendeu Item 13.7.3 letra b) – (O atestado apresentado não é compatível em quantidades, pois apresentou atestado apenas de 72 jogos. Solicitamos (ainda diligencia de NF-s, pois não tem reconhecimento de assinatura, Não atendeu Item 13.7.6. – Não apresentou a declaração solicitada. Não tem CNAE compatível.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 195/2023/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0029.116794/2022-28

KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP, CNPJ n. 11.606.280/0001-00, com sede na Rua Luiz Muzambinho, n. 1571, bairro Nova Brasília, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, vem à digna presença de V.Sa. para com o devido respeito, interpor tempestivamente, com fulcro no inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão lavrada na Ata do Pregão Eletrônico n. 195/2023/SUPEL/RO, requerendo à V.Sa. que se digne a modificar a decisão que habilitou a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, CNPJ n. 42.729.383/0001-83, nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, ou que assim não entendendo, em conformidade com o item 14.5 do edital, remeta o presente recurso à Autoridade Superior, que certamente lhe dará provimento, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

I – Do Direito de Recorrer

O interesse recursal da Recorrente surge de decisão lesiva aos seus interesses, como será exposto neste, por isso, necessária se faz a interposição de recurso a fim de que o conteúdo da decisão seja reexaminado, estando esse direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV, que estabelece: “Art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Direito assegurado não podendo sofrer nenhum cerceamento, quer em âmbito administrativo, quer em âmbito judicial.

II – Da Tempestividade

Nos termos do item 14.2 do Edital do PE 195/2023/SUPEL/RO, será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, sendo o prazo final para oposição do recurso encerrar-se-á em 05/06/2023 lavrado na Ata de Realização do referido Pregão Eletrônico, restando assim tempestivo ao ser inserido em campo próprio do sistema Comprasnet.

III – Dos Fatos

Foi publicado pela SUPEL/RO edital de licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, do tipo menor preço por item, método de disputa: aberto, para contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem, para atender aos eventos dos jogos escolares de Rondônia (JOER/2023), mediante sistema de registro de preços.

A Recorrente é participante da licitação por atender na plenitude as exigências editalícias e legais, tendo seu direito violado ao verificar que a Recorrida foi declarada habilitada no certame mesmo descumprindo as regras naquele instrumento convocatório previstas.

Consta na Ata do Pregão que a Pregoeira observou que a Recorrida descumpria com várias exigências de habilitação descritas no Edital, chegando a lavrar o descumprimento na Ata do Pregão, mais especificamente durante as conversas no chat de mensagens, bem como outros motivos de inabilitação não observados pela Pregoeira.

Oportunamente nesta peça recursal demonstraremos as exigências descumpridas, que aqui seguem resumidas:

- 01 – Não comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Pública Estadual (item 13.3 “b”);
- 02 – Não apresentação de declaração de relação de profissionais (item 13.7.6);
- 03 – Ausência de Atestado de Capacidade Técnica compatível (item 13.7.3 “b”);
- 04 – Contrato Social Incompatível com o objeto licitado (item 9.1.2 do Termo de Referência).

IV – Do Direito

Destacamos a exigência que se impõe ao certame pela observância do princípio constitucional da isonomia, ao julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório (item 1.2.1 do edital). O envio da documentação de habilitação implica na plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações

inerentes ao certame (item 13.9 do edital).

O Princípio da Vinculação ao Edital pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, onde diz que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório após o início da sessão pública do pregão.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, à especificação do produto, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações e nesse compasso, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo: a) de um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos; b) de outro, impede a criação de etapas "ad hoc" ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes; e c) por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador.

O edital cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, sendo que, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento, pois só o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, pois viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia, sendo que, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Desta forma passaremos a combater a aceitação por parte da Pregoeira de dispositivos descumpridos pela Recorrida:

I – Atestado de Capacidade Técnica Desconforme

Resta claro no edital que o Atestado deverá atender a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL exige em seu art. 6º que o Atestado de Capacidade Técnica quando emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente justamente para resguardar o órgão licitante de falsas comprovações. Embora a Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL tenha acrescido ao dispositivo que a falta da exigência não acarretaria na inabilitação sumária, deixou clara a necessidade de se empreender diligência para averiguar a veracidade do documento quando houver necessidade.

A Recorrida apresentou contrato social onde consta que são exercidas na sede da empresa mais de 90 (noventa) atividades sociais diferentes ao mesmo tempo. Atividades tão diversas e desconexas que vão desde a venda a varejo de bebidas, materiais de construção em geral, serviços de encadernação, fabricação de artigos de vidros, montagem de móveis e outras dezenas de atividades não compatíveis entre si e claramente impossíveis de serem executadas no mesmo local.

Ainda que, só o excesso de atividades desconexas não fosse o bastante para causar desconfiança quanto à capacidade de executar o objeto da licitação e comprovar a necessidade de diligência, ainda declara a Recorrida em seu balanço patrimonial (pg. 25) que: "As operações da Empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - EPP compreendem principalmente a prestação de serviços fúnebres, de vendas de produtos do gênero e planos de associados.", atividade essa que não faz parte de seu objetivo social (não consta no contrato social).

Tais peculiaridades contidas no Contrato Social e Balanço Patrimonial deveriam ter sido verificadas pela Pregoeira no momento oportuno (habilitação) sendo que, nesse caso específico, o descumprimento da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, deveria ter sido considerado, aplicando a Pregoeira o contido na Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL, ou seja, de ofício promover a diligência para fins de comprovação do Atestado de Capacidade Técnica, o que não o fez.

Tal descumprimento enseja a inabilitação da licitante.

II – Atestado de Capacidade Técnica Incompatível em Quantidade

Incontroverso que o edital exige Atestado pertinente e compatível em quantidade comprovando que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total para o qual apresentar proposta.

Somados todos os serviços previstos nos itens 01 a 27 totalizam 1.988 (mil novecentos e oitenta e oito) serviços. Desta forma para atender o edital qualquer licitante deveria comprovar com atestados o mínimo de 198 (cento e noventa e oito) serviços executados, caso ofertasse proposta para todos os itens. A recorrida formulou proposta inicial para todos os itens objeto da disputa, contudo apresentou um único Atestado contendo apenas 72 (setenta e dois) serviços em total desconformidade pois não contém firma do emissor reconhecida em cartório competente e o quantitativo representa somente 35% (trinta e cinco por cento) do mínimo exigido em Edital.

Ainda que a Pregoeira interprete, de forma errônea, que o quantitativo de 10% (dez por cento) que exige o Edital seja analisado sobre a proposta final do Licitante, o que claramente o Edital não diz, ainda assim, como a Recorrida foi declarada vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 que somados perfazem um total de 1.944 (mil novecentos e quarenta e quatro) serviços., resta claro que o Atestado ainda não atenderia o mínimo exigido na alínea "b" do item 13.7.3 do Edital.

Assim, reiteramos que não há margem discricionária à Pregoeira, a qual por força de Edital deveria ter exigido a comprovação mínima de 194 (cento e noventa e quatro) serviços executados para fins de aceitação do Atestado, e ao analisar o Atestado da Recorrida deveria ter inabilitado por descumprimento do mínimo exigido.

Da mesma forma, o descumprimento das regras do edital aqui verificado enseja na inabilitação da licitante.

III – Não Comprovação da Regularidade Fiscal junto a Fazenda Pública Estadual

Consta na Ata do Pregão que houve descumprimento de exigência legal por parte da Pregoeira, pois a mesma utilizou-se do Decreto Estadual 15.643/2011, que foi revogado pelo Decreto Estadual n. 21.675/2017, para conceder direito à Recorrida não previsto na legislação nem no Edital do certame, declarando-a habilitada sem preencher os requisitos necessários à habilitação.

O Decreto Estadual n. 21.675, de 03 de março de 2017, prevê o prazo para a comprovação da regularidade fiscal das ME's e EPP's em havendo alguma restrição, contudo traz de forma clara a forma de aplicação do Decreto Estadual, não permitindo discricionariedade ao pregoeiro para agir de forma diversa do explicitado na norma:

"Art. 4º. A Administração Pública Estadual não poderá proibir a participação das ME's e EPP's dos certames licitatórios por falta de regularidade fiscal.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

...

§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º."

Assim, a Pregoeira à revelia do disposto em Edital, no Decreto Estadual n. 21.675/2017, na Lei Federal n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, sob o argumento de uma urgência não comprovada, concedeu à Recorrida o direito de comprovar sua regularidade fiscal somente para fins de assinatura de contrato:

Pregoeiro 31/05/202314:11:02 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Considerando as disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 123/06 e do *Decreto Estadual 15.643/2011, art. 4º e em virtude da urgência deste certame, esta Pregoeira irá prosseguir com a licitação habilitando Vossa empresa. (grifo nosso – decreto revogado em 2017)

Pregoeiro 31/05/202314:12:05 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Contudo, fica condicionada a apresentação da Certidão de Regularidade Perante a Fazenda Estadual para efeito de assinatura do contrato. (grifo nosso)

Considerando o ocorrido, observa-se que tal prazo não poderia ser concedido a Recorrida, pela simples falta de previsão legal, e, da mesma forma não poderia a Pregoeira ter declarado a Recorrida habilitada tampouco ter encerrado o Pregão, visto que o ato praticado desrespeita a legislação estadual que trata a matéria: "§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º do Decreto Estadual 21.675/2017".

Pelo descumprimento de expediente legal e das regras do edital a falha aqui verificada enseja na inabilitação da licitante.

IV – Ausência da Declaração de Indicação de Profissionais

O edital no item 13.7.5. exige para fins de qualificação técnica documentos especiais, determinado no item 13.7.6 a apresentação de declaração indicando que no momento da contratação fornecerá relação dos árbitros, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico. Assim o Edital exigia que o Licitante apresentasse a declaração, ficando tão somente para o momento da contratação a relação dos profissionais com informações pessoais, indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico.

A Recorrida deixou de cumprir a exigência imposta pelo Edital ao não apresentar a Declaração. A pregoeira com intuito de corrigir a falta da comprovação tentou de forma frustrada retificar a falha ao enviar mensagem à Recorrida no chat, o que somente confirmou a falta do documento exigido, como vemos:

Pregoeiro 31/05/202314:03:42 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Conforme item 13.7.6 do Edital:

Pregoeiro 31/05/202314:03:58 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - "Apresentar declaração indicando que no momento da CONTRATAÇÃO fornecerá relação dos árbitros com nome completo, RG e CPF, informando que os mesmos possuem Certificado ou Diploma de Curso de Arbitragem da (s) modalidade (s) esportiva pertinente (s) ao item de interesse, (...)

Pregoeiro 31/05/202314:04:20 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - (...) preferencialmente expedidos por uma das 27 Federações Brasileiras ou Confederação da modalidade (conforme reza o art. 30,inc. II, quando prevê "e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, (...)

Pregoeiro 31/05/202314:04:54 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - (...) bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Pregoeiro 31/05/202314:06:02 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Em atendimento ao referido item do Edital, bem como a declaração de cumprimento das regras editalícias, solicito manifestação neste chat quanto ao cumprimento do item 13.7.6 do Edital.

Pregoeiro 31/05/202314:08:44 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Favor manifestar-se;
Recorrida 31/05/202314:09:34 Sra. pregoeira, declaro estar ciente de todas as regras expressas no edital e declaro ter submissão ao seu conteúdo.
Pregoeiro 31/05/202314:10:01 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Ciente.

Não há em Edital previsão para na ausência da juntada de documentos exigidos para fins de habilitação tal ausência possa ser suprida por mensagens no chat. A conversa no chat só evidencia a falta do cumprimento da exigência prevista no item 13.7.6 do Edital.

A falta de observação as regras do edital aqui verificadas ensejam na inabilitação da licitante.

V – Objetivo Social da Recorrida não Atende Objeto Licitado

O Termo de Referência, expediente onde encontram-se esculpidas as necessidades do órgão interessado na contratação, entende que a empresa interessada em atender ao chamado da Administração deve possuir comprovada aptidão para a execução do objeto. Daí vemos a exigência contida no item 9.1.2 do Termo de Referência, ao solicitar das empresas interessadas em participar da licitação que possuam objeto social onde demonstrem o ramo de atividades compatível com o objeto licitado. Sedimentando a exigência contida no Termo de Referência o Edital traz em seu item 25.1 que o ANEXO I – Termo de Referência e SAMs - 0035865618, 0035865654, faz parte daquele instrumento convocatório, como se nele estivesse transcrito.

Assim, é condição de habilitação que a Licitante possua objetivo social compatível com o objeto licitado, que no objeto em questão é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, não havendo nos mais de 90 (noventa) CNAES da Recorrida algo que se assemelhe ou minimamente se aproxime ao exigido: CNAE 93.19-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos e CNAE 93.19-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.

A Recorrida apresentou documentos com dezenas de atividades, que se estendem de comércio varejista de bebidas (contrato social) a serviços fúnebres (balaço patrimonial), contudo o exigido em Edital não faz parte desse rol tão extenso, não cumprindo assim exigência prevista em Edital.

Esse excesso de atividades sociais desconexas é comum em empresas que se aventuram e se propõem a participam de certames licitatórios independente do objeto/serviço que venha a ser licitado. Participam sem possuir as mínimas condições de estrutura física, de equipamentos operacionais, de profissionais técnicos, e outros necessários para atender os eventuais contratos a ser firmados. Empresas sem um objetivo social definido tornam-se um risco ao contratante que venha a usufruir de tais serviços.

No caso específico do pregão em questão o Estado de Rondônia necessita de serviços específicos e especializados, tanto que deixou claro no edital a exigência de capacidade técnica e a sua necessidade de comprovação, para tanto é imprescindível que os licitantes cumpram com a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em estrita conformidade com o exigido em edital, pois tais atestados visam comprovar o conhecimento necessário para garantia da qualidade dos serviços e a sua correta execução, evitando assim possíveis inadimplências ou prejuízos ao erário público por falta do conhecimento especializado exigido.

As quantidades mínimas exigidas no edital estão plenamente justificadas no Termo de Referência em razão da vultosa quantidade de serviços a serem executados, não podendo assim o Estado de Rondônia ariscar-se contratando uma empresa que não possua objetivo social compatível com o objeto licitado e notadamente sem uma delimitação específica de área de atuação, já que, como anteriormente mencionado, a Requerida afirma (através de seu contrato social) exercer mais de 90 (noventa) atividades sociais distintas e desconexas ao mesmo tempo em sua sede. A falta de delimitação de área específica de atuação é refletida no atestado aprestando que não atende ao mínimo exigido pela Administração Pública.

O edital não deixa margem para análises discricionárias quanto à habilitação, pois é claro em seu item 13.13 que diz que as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido no edital, serão inabilitadas.

Como já combatido ao longo desta peça recursal, em que pese o entendimento da r. Pregoeira, a decisão que habilitou a Recorrida merece e deve ser reformada, pois a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS não atendeu a várias exigências do edital, onde reiteramos o que segue:

I – Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL sem firma do emitente reconhecida em cartório e sem a necessária diligência para averiguar a veracidade do documento. Não foi feita nenhuma exigência para comprovar a veracidade do documento (nota fiscal comprovando a execução dos serviços), visto a pluralidade de atividades sociais e a fragilidade do Atestado nesta peça combatido.

II – Atestado de Capacidade Técnica incompatível em quantidade pois o edital exige Atestado pertinente e compatível em quantidade comprovando que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total para o qual apresentar proposta e o Atestado apresentado pela Recorrida representa menos de 35% (trinta e cinco por cento) do mínimo exigido em Edital.

III – Ausência de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Estadual sendo que a Recorrida não comprovou a regularidade junto ao fisco Estadual, sendo concedido pela Pregoeira, com fundamento em legislação revogada, prazo não previsto em lei autorizando a comprovação da regularidade somente para efeitos de assinatura de contrato. Imperioso ressaltar que o Decreto Estadual disciplina que a abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame somente poderia ocorrer após o encerramento do prazo de regularização fiscal. Exigência descumprida pela Pregoeira.

IV – Ausência da Declaração de Indicação de Profissionais pois o edital no item 13.7.5. exige para fins de qualificação técnica documentos especiais, determinado no item 13.7.6 a apresentação de declaração indicando

que no momento da contratação fornecerá relação dos árbitros, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico. A Recorrida deixou de cumprir a exigência imposta pelo Edital ao não apresentar a Declaração. A pregoeira com intuito de corrigir a falta da comprovação tentou de forma frustrada retificar a falha ao enviar mensagem à Recorrida no chat, o que somente confirmou a falta do documento exigido. Não há em Edital previsão para na ausência da juntada de documentos exigidos para fins de habilitação tal ausência possa ser suprida por mensagens no chat.

V – Objetivo Social da Recorrida não Atende Objeto Licitado, sendo exigência a comprovação de aptidão para a execução do objeto e demonstração de possuir ramo de atividades compatível com o objeto licitado. Assim, é condição de habilitação que a Licitante possua objetivo social compatível com o objeto licitado, que no objeto em questão é prestação de serviços de arbitragem, não havendo nos mais de 90 (noventa) CNAES da Recorrida algo que se assemelhe ou minimamente se aproxime ao exigido: CNAE 93.19-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos. A Recorrida apresentou documentos com quase uma centena de atividades sociais, que se estendem de comércio varejista de bebidas (contrato social) a serviços fúnebres (balaço patrimonial), contudo o exigido em Edital não faz parte desse rol tão extenso, não cumprindo assim exigência prevista em Edital.

A urgência apontada pela Pregoeira no chat de mensagens, foi observada duração a sua condução da sessão pública, já que em razão da quantidade de itens, de participantes e do valor estimado da contratação, a equipe responsável deveria ter melhor apreciado a documentação de habilitação da Recorrida e tê-la inabilitado na fase oportuna, visto o flagrante desrespeito a várias exigências. Na contramão da via legal a Pregoeira decidiu por deferir à Recorrida prazos inexistentes na legislação vigente, acrescidos de dispensa de documentos e diligências necessárias, aceitação de documentos incompatíveis com o exigido para a habilitação no certame.

Contudo a urgência na contratação não pode ser motivo de descumprimento de regra editalícia ou de lei, pois não há no edital dispositivo que permita avanço discricionário na condução do certame, ferindo assim princípios básicos da Licitação, tais como: Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Temos ainda que a habilitação de empresa sem a necessária capacidade técnica para a execução de serviços tão específicos, além de flagrante descumprimento legal, também ensejaria riscos à Administração Pública no momento da execução do objeto, riscos esses que devem ser mitigados durante a fase de habilitação, devendo ser obrigação dos agentes públicos promover a habilitação de empresas do ramo e que atendam as exigências do Edital.

A manutenção da habilitação da empresa Recorrida após o todo aqui exposto é flagrante desrespeito ao Termo de Referência, Edital do Pregão, Decreto Estadual n. 21.675/2017, na Lei Federal n. 10.520/2002 e n. 8.666/93.

V – Dos Pedidos

Requer seja o presente Recurso recebido pela tempestividade e cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

Requer seja analisado e julgado procedente, REFORMANDO-SE A DECISÃO lavrada em ata que HABILITOU a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS nos itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 retornando o pregão a fase de aceitação das propostas; e

Em caso de manutenção da decisão aqui combatida, imperioso que se cumpra o item 14.5 do edital, submetendo o recurso à apreciação da Autoridade Competente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Ji-Paraná/RO, 05 de junho de 2023.

KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP
CNPJ n. 11.606.280/0001-00

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Á VOSSA SENHORIA PREGOEIRA SRA. MARIA DO CARMO PRADO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 195/2023/SUPEL

Processo Administrativo nº 0029.116794/2022-28

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem. Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023. em 03 (três) Fases Macrorregionais: Metropolitana - Porto Velho, Norte - Ariquemes e Zona da Mata - Rolim de Moura e 4 (quatro) Regionais: Centro - Cacoal, Centro-oeste - Ji-Paraná, Cone Sul - Cerejeiras e Mamoré - Guajará-Mirim e 4 (quatro) Fases Estaduais: 1ª) Fase Estadual Natação, Ginástica Rítmica, Ciclismo, Karatê, Taekwondo e Wrestling - Porto Velho; 2ª) Fase Estadual Juvenil (15 a 17 anos) - Cacoal; 3ª) Fase Estadual Infantil (12 a 14 anos) - Ji-Paraná e 4ª) Fase Estadual Paralímpica - Cacoal, em atendimento a Gerência de Educação Física, Artes, Cultura e Esporte Escolar - GEFACEE/DGE/SEDUC, com vistas a promover eventos escolares esportivos e culturais, bem como propiciar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA/LOA do Governo do Estado de Rondônia

A Empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMIENTOS, inscrita no CNPJ 42.729.383/0001-83, sediada na Av. Sete de setembro, nº. 1741, CEP: 76.804-123 na cidade de Porto Velho/RO, Telefone: 69-99221-9688 (assessoria jurídica), E-mail: licitarr@outlook.com, representada neste por seu representante legal, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório ora tratado, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do instrumento convocatório do certame em espeque, especificamente no 14.2., apresentar; CONTRARRAZÕES

RESPALDO JURIDICO. EDITAL. ITEM 14.2

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

em face da interposição de recursos administrativos meramente protelatórios das empresas JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80 e KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP, CNPJ n. 11.606.280/0001-00, frente a licitação pública em epígrafe citada, qual desde já, denota-se a figura explícita do 'jus esperneandi', bem como, a ausência total de respaldo jurídico quanto a plausibilidade de seus pedidos, e ainda, não menos pior, suas demandas encontram-se pautadas integralmente na infringência direta aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, pelos fundamentos de fato e de direito que passamos a expor, requeremos desde já, o recebimento e o processamento do presente na forma prevista na legislação em vigor, bem como, o acatamento integral da respectiva peça por coadunar em seu ápice com o bom direito e alicerce principiológico regente das compras e contratações públicas.

Porto Velho, 07 de junho de 2023.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMIENTOS

CNPJ: 42.729.383/0001-83

REPRESENTANTE LEGAL

Á VOSSA SENHORIA PREGOEIRA SRA. MARIA DO CARMO PRADO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL E MEMBROS DE COMISSÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 195/2023/SUPEL

Processo Administrativo nº 0029.116794/2022-28

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem. Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023. em 03 (três) Fases Macrorregionais: Metropolitana - Porto Velho, Norte - Ariquemes e Zona da Mata - Rolim de Moura e 4 (quatro) Regionais: Centro - Cacoal, Centro-oeste - Ji-Paraná, Cone Sul - Cerejeiras e Mamoré - Guajará-Mirim e 4 (quatro) Fases Estaduais: 1ª) Fase Estadual Natação, Ginástica Rítmica, Ciclismo, Karatê, Taekwondo e Wrestling - Porto Velho; 2ª) Fase Estadual Juvenil (15 a 17 anos) - Cacoal; 3ª) Fase Estadual Infantil (12 a 14 anos) - Ji-Paraná e 4ª) Fase Estadual Paralímpica - Cacoal, em atendimento a Gerência de Educação Física, Artes, Cultura e Esporte Escolar - GEFACEE/DGE/SEDUC, com vistas a promover eventos escolares esportivos e culturais, bem como propiciar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA/LOA do Governo do Estado de Rondônia

1. PRELIMINARMENTE.

Preliminarmente, como matéria de ordem pública, é mister ressaltar em específico o RECURSO impetrado pela empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, qual tece supostas infringências editalícias pela Contrarrazoante, porém deixa de trazer à tona, qualquer ônus probatório de suas falácias, nesse aspecto, é importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quando se trata do ônus da prova, quem faz a acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação

é verdadeira.

O que vemos de forma nítida e transparente, é um recurso dotado de acusações sem o mínimo de lastro probatório, tornando-o assim, inepto, raso, vazio, e piormente, não bastando, com total desinteligência do elaborador, ao passo que as arguições ali lançadas são cômicas a luz da legislação brasileira.

Nesse intento, com respaldo no inciso I do art.373 do código de processo civil, considerando que o Recurso da empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, não traz consigo qualquer razoabilidade probatória, sendo assim, meramente protelatório, é medida de lidimo direito que se impõem que o mesmo seja recepcionado face a sua tempestividade, porém julgado preliminarmente improcedente por não demonstrar nem trazer consigo qualquer probabilidade verídica de suas ilações infundadas e esperneantes.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

A interposição de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelas empresas esperneantes, JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80 e KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP, CNPJ n. 11.606.280/0001-00, cumpri fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório, no item 14, subitem 14.2, vejamos;
REPRODUÇÃO EDITALICIA.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Assim, em estrita atenção ao prazo tríduo supra indicado, não se vislumbra óbice quanto ao recebimento da presente peça contrarrazoante face a tempestividade e admissibilidade evidenciada, bem como, por estar a mesma em pleno compasso com o ordenamento jurídico vigente.

3. DA SINTESE DOS FATOS

Em plena conformidade com o estipulado no instrumento convocatório em destaque, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem. Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023. em 03 (três) Fases Macrorregionais: Metropolitana - Porto Velho, Norte - Ariquemes e Zona da Mata - Rolim de Moura e 4 (quatro) Regionais: Centro - Cacoal, Centro-oeste - Ji-Paraná, Cone Sul - Cerejeiras e Mamoré - Guajará-Mirim e 4 (quatro) Fases Estaduais: 1ª) Fase Estadual Natação, Ginástica Rítmica, Ciclismo, Karatê, Taekwondo e Wrestling - Porto Velho; 2ª) Fase Estadual Juvenil (15 a 17 anos) - Cacoal; 3ª) Fase Estadual Infantil (12 a 14 anos) - Ji-Paraná e 4ª) Fase Estadual Paralímpica - Cacoal, em atendimento a Gerência de Educação Física, Artes, Cultura e Esporte Escolar - GEFACEE/DGE/SEDUC, deu-se início as atividades inaugurais do certame em epígrafe.

Que a contrarrazoante, sempre atuou com elevada presteza, boa-fé, moralidade e eficiência, frente seus parceiros do âmbito particular, licitações e contratos públicos, não possuindo em seus registros qualquer conduta desonrosa que desabonasse seu bom nome, tampouco, tem procedimentos deliberados que venham gerar minimamente suspeição quanto a sua boa-fé.

Logo, recebemos com certa surpresa os 'recursos administrativo das empresas JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80 e KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP, CNPJ n. 11.606.280/0001-00 que apontam fantasiosamente supostas manchas nos documentos de habilitação desta Contrarrazoante.

Cômico seria, se não fosse trágico, a tentativa vil e sorradeira das respectivas empresas, em vir aos autos munidas de 'recursos administrativo' dotados em sua integralidade de entendimentos irregulares que afrontam veemente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e doutrina majoritária do TCU, deixando nítido e transparente, suas intenções deliberadamente protelatórias.

Ao passo, que em nenhum momento, trouxe qualquer elemento mínimo se quer, que viesse a coadunar com suas teses que de fato existe impropriedades nos documentos de habilitação da empresa Contrarrazoante, tampouco jurídico, pois suas arguições há muito já foram pacificadas pelos órgãos de controle externo, demonstrando assim, total ausência de tecnicidade e eficiência da mesma, visualizando de pronto intenções meramente protelatórias frente ao presente.

Diante o exposto, e com a única pretensão de tumultuar e causar morosidade ao certame em comento, as Recorrentes, dotadas de interesses particulares e sem qualquer ponderação jurídico plausível, pugna pela inabilitação desta Contrarrazoante, qual por hipótese alguma deve prosperar, por lhe faltar, subsídios jurídicos para tanto, e ainda, ausência total de legalidade que dão efetividade as suas teses estapafúrdias.

3. DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DAS RECORRENTES.

Douta Pregoeira, em apartada síntese e sob infundados argumentos, reitera-se que chega a ser cômica caso não fosse severamente trágico as defesas ao qual as Recorrentes tentam arguir a inabilitação da empresa assertivamente sagrada vencedora.

Em resumo, as Recorrentes, apresentaram as seguintes infundadas alegações, em desfavor dos documentos de habilitação da empresa licitante sagrada vencedora do certame, vejamos;

a) EMPRESA JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, ALEGA QUE A EMPRESA I MARTINS VEIGA, NÃO DEVE GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA LEI FEDERAL 123/2006, PELO FATO DE SEU PROPRIETÁRIO SER SÓCIO DE UMA SUPOSTA 'EMPRESA' FEDERAÇÃO QUE RECEBEU MUITOS MILHÕES DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022.

b) EMPRESA KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP, CNPJ N. 11.606.280/0001-00, ALEGA QUE A EMPRESA I MARTINS VEIGA, NÃO APRESENTOU, COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (ITEM 13.3 "B"), NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS (ITEM 13.7.6), AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL (ITEM 13.7.3 "B") E CONTRATO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (ITEM 9.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

Ressalta-se que tem por fito precípua a presente CONTRARRAZOAR as teses lançadas em fase de RECURSOS, e ainda, tecer relevantes considerações, quais pedimos vênias para fazê-las seguindo a ordem supradita.

3.1. EMPRESA JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. ALEGA QUE A EMPRESA I MARTINS VEIGA, NÃO DEVE GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA LEI FEDERAL 123/2006.

Conforme já dito preliminarmente, o Recurso impetrado pela empresa JG FROM HOME SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS, é tão grosseiro a luz da legislação vigente, e ainda, não traz consigo qualquer lastro probatório de suas arguições, que de prima denotamos com exatidão a INÉPCIA do respectivo, seja por destoar da legislação vigente, seja por conter elementos que demonstram a pouca ou nenhum conhecimento do elaborador de tal documento.

Porém, a luz do princípio da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e da eficiência, passamos a rechaçar tecnicamente as ilações desconexas proferidas pelo Recursante, a começar pelo conceito e personalidade jurídica de uma Federação.

É sabido que uma Federação , tratar-se-á de:

Entidades de prática desportiva Clubes, Federações e Confederação são constituídas juridicamente na forma de associações, pela união de duas ou mais pessoas, para a constituição dos Clubes; de três ou mais entidades de prática desportiva para a constituição das Federações, e de três ou mais Federações para a constituição de uma Confederação.

Assim, a natureza jurídica dos Clubes, Federações e Confederações é associativa e a sua forma de atuação e procedimentos estão estabelecidos no código civil, no CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES, artigos 53 a 61 do Código Civil de 2002.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I - destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II - alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

De início já fica claro e transparente que FEDERAÇÃO, não tratar-se-á de EMPRESA como alega descabidamente o Recursante, tratando-se em LETRA DE LEI na verdade de uma ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS QUE SE ORGANIZARAM PARA FINS NÃOOOOOOOOOOOOOO ECONÔMICOS!

Continuadamente, ainda quanto a personalidade jurídica de uma FEDERAÇÃO, se faz por oportuno gizar reiteradamente que para a constituição de uma Entidade de Prática desportiva Associativa, Clubes, Federações e Confederações, primeiramente deve haver o animus associativo.

Uma associação é criada para atingir um objetivo comum entre os seus associados. Esses objetivos devem ser claros e identificados no estatuto social e o único objetivo de se constituir uma associação é o de perseguir e desenvolver esses objetivos.

OUTROSSIM, CONFORME DISPOSTO NO ART. 53 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, UMA ASSOCIAÇÃO NÃO PODE PERSEGUIR O LUCRO - POIS EM SUA CRIAÇÃO E ESSÊNCIA É UMA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, O QUE DIFERE EM SUA INTEGRALIDADE DE UMA SOCIEDADE EMPRESARIAL, POIS ESSA ÚLTIMA PERSEGUE E TEM O DEVER DE OBTER LUCRO.

Uma associação deve e pode ter atividades econômicas a fim de conseguir a renda necessária para atingir os seus objetivos sociais.

Se uma associação possuir renda ela não pode distribuir entre os associados e isso não significa lucro é tratado pela contabilidade como superávit e deve ser aplicado e investido em seus objetivos sociais.

Esclarecido o conceito e a personalidade jurídica de uma FEDERAÇÃO, qual publicamente pode ser pesquisado no próprio google em forma de consulta simples, trazemos em homenagem ao princípio da cooperação processual administrativa, e ainda, para concretizar que as ilações proferidas pela Recursante não merecem nada menos que o indeferimento e improcedência, trechos de grande relevância do Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society - FRSS , veja-se:

Já no Capítulo I, do Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society - FRSS, podemos identificar informações notadamente importantes, como: É uma organização da sociedade civil (OSC), é uma organização sem fins lucrativos.

Continuamos:

Ainda no Capítulo I, do Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society - FRSS, explicitamente está todas as formas de fontes de recursos para manutenção da Federação, e ainda, positivado está que não há qualquer distribuição financeira entre seus associados.

Novamente, o Estatuto preconiza quanto a forma de recursos da Federação.

O art.20 do Estatuto em evidência, demonstra piamente os tipos de associados que fazem parte da Federação, SENDO POSSIVEL IDENTIFICAR QUE NÃO EXISTE QUAL SÓCIO, EMPRESARIO, PROPRIETÁRIO E CORRELATOS, COMO AFIRMA DESACERTAMENTE O RECURSANTE.

O art.23, informa que os cargos frente a FEDERAÇÃO, é eletivo com prazo de 4 (quatro)anos. Afrontando veementemente as ilações proferida em sede de Recurso.

Observa-se que o art.67, positiva que nenhum associado, responde individualmente ou subsidiariamente pelas obrigações que a FRSS contrair.

Indiscutivelmente, ao observarmos a conceituação, personalidade jurídica e estatuto da FRSS, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA DO TOTAL EQUIVOCO E AUSÊNCIA DE TECNICIDADE DO RECURSANTE, ao tentar qualificar o sócio da empresa I MARTINS VEIGA, como também sócio empresário com fins lucrativo da respectiva FEDERAÇÃO, pois além de ferir de morte o principio da legalidade, feri também os princípios da lealdade e boa fé que minimamente o mesmo deveria observar quando da impetração descabida de tal recurso.

Nesta senda, não reside qualquer preponderância legal que vise tolher a benefício concedida pela Lei Federal 123/2006, alterada pela Lei Federal 147/2014, quanto ao prazo concedido as micro empresas e empresas de pequeno porte, de 5 (cinco) dias uteis, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias uteis, no caso de restrição na comprovação de regularidade fiscal, o que é o caso em concreto da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTO, ora sagrada vencedora.

Veja-se o disposto no art.43, § 1º Lei Federal 123/2006, alterada pela Lei Federal 147/2014, da abaixo reproduzido;

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, com esteio aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, ambos assegurados no art.37 caput e inc. XXI da Carta Magna de 1988 e art.3 da Lei Federal nº. 8666/93, não há possibilidade mínimas se quer de afastar a aplicabilidade de tal dispositivo jurídico em favor da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTO, qual devidamente comprovou seu enquadramento fiscal de EPP, pois nada tem a ver a receita bruta auferida durante o ano calendário de tal personalidade jurídica, com as receitas recebidas da personalidade jurídica que seu sócio proprietário está associado e detém cargo eletivo provisório.

Não passando tais falácias de mera desinteligência da Recorrente, conforme já visto minuciosamente.

Não bastando, já se aproximando das conclusão do presente tópico, ressalta-se ainda por conveniente, que a Constituição Federal em seu art.5, inc. II, preconizar que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim, não se encontra perante a legislação vigente, regente dos atos da vida civil, ou ainda, da administração pública, qualquer vedação legal que proíba qualquer mandatário, associado, filiado e afins, de exercer qualquer profissão, ainda mais, de ser empreendedor. Logo, incansavelmente se confirma, que os termos recursais ora rechaçados, são por demais absurdos e beiram a máxima do desespero e esperneio do empresário não sagrado vencedor de certame público.

Na mesma esteira, citamos o disposto no art.972, do código civil de 2022, veja-se:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos." (Código Civil)

Assim, perante todo o exposto, comprovadamente está que não se encontra qualquer vedação legal do empresário em se filiar, associar e ter cargo eletivo perante tais associações, nem tampouco, há preconização legal que TIRE, SUPRIMA OU VENHA A TOLIR o CNPJ do empresário de se beneficiar de direitos consagrados legalmente, em razão de meramente ser associado a uma Federação.

Isto posto, por ausência total de respaldo legal, e ainda, piormente, por infringência direta ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório regente este dos atos públicos e licitações, contido explicitamente no art. 37 da CRFB de 1988 e art.3º da Lei Federal 8666/93, não há que se falar minimamente na possibilidade jurídica viável de reforma da decisão que concedeu o prazo previsto do art.43, §1º da Lei Federal 123/2006, a empresa I MARTINS VEIGA, pois a respectiva reuni todos os atributos lícitos e legais para fazer uso de tal prerrogativa jurídica.

Por derradeiro, a Contrarrazoante crê por ser o mais límpido direito e por corroborar com a licitude do certame, que a decisão de VENCEDORA seja mantida, face ter a mesma atendido todos os preceitos basilares do instrumento convocatório, bem como, ter ofertado desconto devidamente vantajoso e econômico a este Poder Público.

3.2. RECURSO EMPRESA KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP.

3.2.1. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (ITEM 13.3 "B").

Primariamente, há de se destacar que ficou sem sentido e um bantante confuso, as alegações do respectivo tópico em sede de recurso, uma vez que a empresa alega erro da Pregoeira, e por tal erro pede a inabilitação da Contrarrazoante, verbis;

[...]

Consta na Ata do Pregão que houve descumprimento de exigência legal por parte da Pregoeira, pois a mesma utilizou-se do Decreto Estadual 15.643/2011, que foi revogado pelo Decreto Estadual n. 21.675/2017, para conceder direito à Recorrida não previsto na legislação nem no Edital do certame, declarando-a habilitada sem preencher os requisitos necessários à habilitação.

[...]

Pelo descumprimento de expediente legal e das regras do edital a falha aqui verificada enseja na inabilitação da licitante.

Pois bem, além de demonstrar confusão o enredo fático da Recorrida, revela ainda, que a suas ilações são dotadas de desconhecimento da legislação vigente e regente do certame a qual a mesma participou, vejamos o preconizado taxativamente está no instrumento convocatório, item 1.1. Preambulo, pag. 01 e 02, que:

Pois bem, a tomada de decisão da Pregoeira, qual tem por escopo proteger o interesse público, está devidamente fundada no art. 42 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, veja-se:

Art.42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Assim, considerando que o instrumento convocatório é regido também pela Lei Complementar 123/2006 e suas respectivas alterações, não se vê procedência no pedido da Recursante.

Além do mais, é sabido que o princípio da formalidade moderada, a muito já vem se consagrando como vetor dos atos administrativos, visando assim a completude do interesse público. Logo a afirmativa um tanto errônea da Recorrente abaixo reproduzida, não merece guarida, pois prestigia o rigor excessivo do ato público em detrimento da celeridade, vantajosidade e interesse público, vejamos:

SIC: Considerando o ocorrido, observa-se que tal prazo não poderia ser concedido a Recorrida, pela simples falta de previsão legal, e, da mesma forma não poderia a Pregoeira ter declarado a Recorrida habilitada tampouco ter encerrado o Pregão, visto que o ato praticado desrespeita a legislação estadual que trata a matéria:

"§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º do Decreto Estadual 21.675/2017".

Quanto a temática, é necessário trazer à tona que não existe entre os princípios gerais do direito HIERARQUIA, estejam eles explícitos ou implícitos na Constituição Federal, o certo é que cada princípio possui o seu próprio valor. O que existe são campos distintos de atuação. Cada princípio visa uma determina-da proteção, ou seja, o campo de aplicação de um distingue-se do outro.

Embora, muitas vezes, pareça haver uma superioridade de um princípio em relação a outro, de fato, todos possuem o mesmo valor jurídico.

O que se pode observar entre eles é uma diferença quanto à aplicação, ou seja, alguns possuem uma utilização mais ampla, constituindo conceitos abertos, e são usados para dirimirem diversos conflitos.

Por isso, afir-ma-se que inexistente subordinação entre os princípios presentes no corpo constitucional quando tratados isoladamente. De maneira geral, os princípios estão dispostos lado a lado.

A colisão entre os princípios somente ocorre quando convocados a dirimir conflito no mesmo caso concreto, o que é a presente questão.

Por isso, quando isolados, não há preponderância de um em detri-mento do outro.

Segundo Silva Júnior (2008, p. 60) : "Ideologicamente, pode-se afirmar que não há hie-rarquia entre os princípios constitucionais, desde que analisados isoladamente, de forma abstrata".

Assim sendo, considerando a NÃO HIERARQUIA entre os princípios regentes dos atos administrativos, não há que se falar que o princípio da vinculação ao ato convocatório, É, superior sobremaneira sobre os princípios da formalidade moderada, legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência, vez que tratar com extremo rigor os procedimentos contratuais em detrimento da melhor proposta é ser INEFICIENTE, perante as compras e serviços.

Logo, considerando, que na legislação vigente, em específico no art.42 da LC 123/2006 e suas respectivas alterações, concede o benefício as ME e EPP de apresentação de regularidade fiscal para fins de assinatura de contrato, ir contra tal dispositivo, quando se aproxima os Jogos Estaduais de Rondônia - JOER, tornar-se-á ato de extremo rigor, que prejudica em seu ápice o interesse público.

O entendimento contrário, quanto a habilitação da empresa por apresentar sua HABILITAÇÃO FISCAL ESTADUAL [...], na assinatura do contrato, apenas prestigia o formalismo exacerbado em detrimento da celeridade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa ao órgão interessado no certame, indo de encontro frontal com a jurisprudência majoritária e ATUALIZADA do Tribunal de Contas da União, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia :

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido.

1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF.

2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.

E também, os julgados abaixo correlacionados, vejam:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE AMOSTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO E INTERESSE PÚBLICO NA MELHOR CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Questão controvertida que consiste em definir se a Comissão de Análise de Amostras dos produtos objeto da licitação (modalidade pregão eletrônico) observou os parâmetros estabelecidos no edital. Caso em que as provas necessárias a tal exame se encontram nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 2 - A orientação que vem prevalecendo no STJ é a de que o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de forma a impedir o Judiciário de interpretar o sentido e alcance de suas cláusulas, e cujo excessivo rigor possa afastar do certame as melhores propostas para a Administração, beneficiando o formalismo exacerbado em detrimento do interesse público. Precedentes. 3 - Caso em que, na fase de exame das amostras, a comissão, interpretando as cláusulas do edital, adotou como parâmetro para exame dos produtos margem de tolerância (0,1 cm para mais ou para menos) compatível com o bem examinado (bocais para etilômetro), em detrimento de medida transcrita no edital (0,1 mm para mais ou para menos), que a própria impetrante concorda ser irrisória e de impossível observação pelas empresas concorrentes. 4 - Apelação não provida.(TRF-3 - ApCiv: 50101131820184036000 MS, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/04/2022)

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, bem como, a tomada de decisões que melhor se adequa ao interesse público, conforme o caso em concreto ora vivenciado.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da licitação, qual seja: busca da proposta mais vantajosa, economicidade, procedimentos formais e não burocráticos e busca permanente da qualidade.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de se descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Vejamos acórdão recente do caso em concreto;

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

[...] deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que a LICITAÇÃO não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades e do interesse público, **NÃO ESQUECENDO QUE TRATAR-SE-Á DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO AMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO!**

Nas palavras do professor Adilson Dallari:

a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Entendimento contrário a ser adotado pela Pregoeira feriria mormente os princípios basilares Constitucionais insculpidos a luz do art. 37 caput, CRFB 1988, e art. 3 caput da Lei Federal Nº.8666/93 abaixo citados;
CRFB 88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

Lei Federal 8666/93

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, considerando todo o exposto e por restar devidamente consolidado pelo Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União, a formalidade moderada dos atos públicos quando em prestígio e compasso com o princípio do interesse público, não reside qualquer macula a apresentação da regularidade fiscal na assinatura do contrato, seja porque tal prerrogativa está prevista na norma também regente do certame licitatório em comento, sendo essa a LC 123/2006 com suas respectivas alterações, seja porque se revela assertiva a luz da vantajosidade, economicidade, celeridade e eficiência a tomada de decisão da Pregoeira, não trazendo assim, qualquer macula ou prejuízo a ordem pública.

3.2.2. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS (ITEM 13.7.6).

Novamente, nos deparamos com a tomada de decisão em compasso com o princípio da formalidade moderada, haja vista que, o próprio instrumento convocatório possui outros documentos que dão guarida a chancela da

empresa em cumprir piamente com o instrumento convocatório, notadamente ao também disposto no item 13.7.6. Vejamos as preconizações editalícias que asseguram o compromisso da concorrente em cumprir fidedignamente com o disposto no edital ;

1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;

5.2. Como requisito para participação no certame o Licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema Eletrônico: Ciência as regras do edital, assumindo que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

8.1.5. As propostas de preços e documentos de habilitação registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

24.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação, e a exata compreensão da sua proposta de preços de preços, durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, é inegável que não fora através de chat que a concorrente consentiu em cumprir com todas as exigências editalícias, pois, as diversas declarações apresentadas dão conta desse compromisso firmado frente a administração pública.

Além do mais, novamente a Recorrente, pugna que exclusão da concorrente lastreada em severo e excessivo rigor, sem observar as premissas relevantes do interesse público, vantajosidade, economicidade e eficiência.

Não resta dúvidas, que está Contrarrazoante apresentou INDUBITAVELMENTE todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômica e técnica, sendo totalmente possível a aferição por parte dessa Equipe de Compras de sua qualificação e exata compreensão de sua proposta de preços, tornando-se assim, o ato de exclusão da mesma do certame, eivado de vícios quanto a sua eficiência, e infringência direta aos princípios da economicidade, vantajosidade e transgressão ao contido no item 24.9. do ato convocatório..

Seguidamente, o item 24.11 do edital, preconiza clarivamente que as normas do ato convocatório serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, ou seja, o próprio instrumento convocatório tratou de prever ponderação administrativa em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que, diante da NÃO HIERARQUIA PRINCÍPIOLOGICA, o rigor exacerbado pode afrontar totalmente e causar macula direta aos princípios da vantajosidade, competitividade, eficiência e interesse público.

O entendimento contrário, quanto a habilitação da empresa, apenas prestigia o formalismo exacerbado em detrimento a obtenção da proposta mais vantajosa a este órgão, e ainda, vai de encontro frontal com a jurisprudência majoritária e ATUALIZADA do Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União, quais passamos a correlacionar, vejamos;

LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. Sua finalidade é "anulação da ilegal decisão administrativa que declarou como vencedora do 'Pregão Eletrônico Nº 028/2012' a empresa 'ÁQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - ME', e todos os atos subsequentes; ou alternativamente, a anulação do 'Pregão Eletrônico Nº 28/2012'".

2. A impetrante diz que "a empresa ÁQUILA não fez constar da sua proposta de preços a seguintes informações: Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento, conforme exigência do item 5.5 do Edital"; "o prazo de validade constante da proposta de preços da empresa Áquila foi de 60 (sessenta) dias, ou seja, inferior aos 90 (noventa) dias corridos exigidos no item 5.5 'b' do Edital"; "o valor escrito por extenso constante da proposta de preços da empresa Áquila (R\$ 467.340,00 / quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta reais) é diferente do valor arrematado (R\$ 3.965.853,48 / três milhões novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) constante da ata"; "a empresa Áquila não apresentou a declaração exigida no item 5.5 'd' do Edital e, ainda, a empresa Áquila não indicou o sindicato da categoria que executará o serviço, conforme exigido no item 5.5.1 do Edital".

3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não demonstrado prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas.

4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação.

5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - MANDADO DE SEGURANÇA (MS): MS 0063609-69.2012.4.01.0000 APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a

observância ao princípio do formalismo moderado.

3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0033907-58.2020.8.21.7000 RS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração.

II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS): AMS 0035017-34.2011.4.01.3400

Em razão de todo o exposto, restando devidamente consolidado pelo Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União, a formalidade moderada dos atos públicos quando em prestígio e compasso com o princípio do interesse público, não reside qualquer macula 'declarar em documentos adversos do prescrito no edital que irá obedecer todo o regramento, inclusive dos profissionais a serem contratados', porque tal prerrogativa se revela assertiva a luz da vantajosidade, economicidade, celeridade e eficiência a tomada de decisão da Pregoeira, não trazendo assim, qualquer macula ou prejuízo a ordem pública.

3.2.3. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL (ITEM 13.7.3 "B")

Reiteradamente, a Recorrente se mostra desconexas com as cláusulas editalícias, vez que deixa de observar CORRETAMENTE em sua certeza o disposto no instrumento convocatório, em específico no texto contido na cláusula 13.7.3, alínea B.

Tratando em verdade de deficiência quanto a interpretação de texto, vejamos o porquê:

13.7.3. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado, bem como o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços, vale ressaltar, que a ausência das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº002/2017/GAB/SUPEL;

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total do lote/item que apresentar proposta.

ORA, esta Contrarrazoante apresentou incontestavelmente, atestado de capacidade técnica respeitando os 10% do quantitativo total de cada item qual se sagrou vencedora. Ressalta-se que de forma maliciosa a Recorrente suprime em seu recurso ,relevante trecho da respectiva cláusula veja-se:

Incontroverso que o edital exige Atestado pertinente e compatível em quantidade comprovando que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total para o qual apresentar proposta.

Ou seja, é totalmente errônea e descabida, a alegação que a Contrarrazoante deva ser inabilitada por não apresentar 10% da junção global de todos os itens, uma vez que o INSTRUMENTO CONVOCATORIO É CLARO E TRANSPARENTE, que se deve apresentar 10% do quantitativo total do item.

Assim, é correto afirmar, que quando o edital preconiza que o julgamento se dará por ITEM, cada item há de ser considerado uma licitação distinta, logo, acertadamente a Contrarrazoante apresentou através de seu atestado de capacidade técnica, 10% individualmente do quantitativo de cada item qual se sagrou vencedora, não se observando qualquer infringência editalícia aportada pela Recorrente, que particularmente em toda a estrutura técnica de seu recurso traz conceitos distorcidos e confusos a luz da legislação vigente e edital.

Ademais, anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Por oportuno, cabe ressaltar a característica da licitação por itens, conforme entendimento da Corte de Contas :

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

[...]

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.

[...]

Assim, conforme muito bem contado pela Recorrente, um único atestado de capacidade técnica, apresentado pela Contrarrazoante, que possui 72 (setenta e dois) serviços, é o suficiente em sua individualidade para contemplar cada item autonomamente, em plena conformidade com o edital e posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Não bastando a má interpretação de texto da Recorrente, ou apenas, o intento de tumultuar o certame, temos ainda ilações que dão conta de ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica apresentado pela Contrarrazoante, o que mais do que reiteradamente, a esperneante se mostra totalmente avessa as cláusulas editalícias, e mesmo que assim tivesse tal exigência, seria objeto de impugnação pois tal ato já vem sendo afugentado pelo Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União, vejamos; Entendo que a exigência de firma reconhecida em atestado de capacidade técnica decorre de um formalismo excessivo da Administração Pública e não encontra respaldo nos princípios licitatórios. Se o atestado for fornecido por pessoa de direito público, tal exigência é inconstitucional, porquanto todos os atos exarados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e de veracidade. Por sua vez, se fornecido por pessoa de direito privado, muito embora não seja ilegal, acaba por restringir a competição, já que envolve um custo a mais para participar do certame. (Colaborou Dra. Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações Públicas, Contratos Administrativos e Consultor(a) da RHS LICITAÇÕES).

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

[...]

nosso posicionamento é quanto da ilegalidade da exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado pelos motivos que abordaremos.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

Desta feita, face a apresentação da comprovação de capacidade técnica, acima do preconizado no instrumento convocatório, não merece prosperar as falácias improprias e ilegais da Recursante, pois além de ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afronta ainda a jurisprudência do Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União. Nesse eito, é medida de lidimo direito que se impõem a total improcedência do pedido, por falta de amparo legal.

3.2.4. CONTRATO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (ITEM 9.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

A Recorrente alega em sede de recurso, que a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, deveria possuir CNAE'S e OBJETO SOCIAL, específicos serviços de arbitragem disposto no objeto do certame, vejamos:

SIC: Assim, é condição de habilitação que a Licitante possua objetivo social compatível com o objeto licitado, que no objeto em questão é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem

[...]

não podendo assim o Estado de Rondônia ariscar-se contratando uma empresa que não possua objetivo social compatível com o objeto licitado e notadamente sem uma delimitação específica de área de atuação, já que, como anteriormente mencionado, a Requerida afirma (através de seu contrato social) exercer mais de 90 (noventa) atividades sociais distintas e desconexas ao mesmo tempo em sua sede. A falta de delimitação de área específica de atuação é refletida no atestado prestando que não atende ao mínimo exigido pela Administração Pública.

De maneira totalmente equivocada e com total ausência de tecnicidade e legalidade quanto ao alegado, cabe por oportuno nesta trazer à tona, para mérito de conhecimento e enriquecimento intelectual a matéria em debate, vejamos;

Fonte: <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-n%C2%BA-024-2020-Objeto-da-Licita%C3%A7%C3%A3o-x-CNAE-da-Empresa.pdf>

No mesmo sentido, trazemos ainda:

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico

uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>

(Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante."

Na mesma toada, ao passo se tratar de matéria pacificada na ementa de Licitações e Contratos Públicos, citamos para robustecer demais posicionamentos do Tribunal de Contas da União;

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor. Em relação a essas exigências, está a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes.

CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro", observou o relator.

Exigência de CNAE nas licitações

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

"Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência", afirma o professor.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação. Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

"O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

"Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da empresa, como acabou por ocorrer", ressalta o advogado, que é ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Fonte: <https://www.n3w5.com.br/politica/2016/02/cnae-incompleta-nao-motivo-exclusao-licitacao-afirma-tcu>.

ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que:

"A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão."

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

"o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação". (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Verifica-se que no Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".

Clarividente, denota-se que em tudo que se vê e lê, perante ao assunto abordado, pacificado juridicamente está, que as empresas participantes dos certames públicos licitatórios, não podem ser afastadas de participarem, tampouco, serem inabilitadas, quando demonstrarem compatibilidade e similaridade em seus documentos de habilitação de possuírem tal atividade em seu CNAE E OBJETO SOCIAL, bem como, fazerem prova de já terem executado com satisfatoriamente o mesmo.

Ademais, destaca-se por mister, que conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Contrarrazoante, demonstrou piamente que cumpriu com todos os requisitos editalícios, não restando qualquer dúvida ou mancha quanto a capacidade técnica da mesma, bem como, possui INEGAVELMENTE, OBJETIVO SOCIAL EMPRESARIAL em total compatibilidade e similaridade com o objeto licitatório, vejamos de forma explícita:

CONTRATO SOCIAL

Ou seja, erroneamente, peca mais uma vez a Recorrente em alegar que a Contrarrazoante não possui objetivos sociais, compatíveis e similares com a licitação, pois a própria citou qual deveria ser, vejamos;

Assim, é condição de habilitação que a Licitante possua objetivo social compatível com o objeto licitado, que no objeto em questão é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, não havendo nos mais de 90 (noventa) CNAES da Recorrida algo que se assemelhe ou minimamente se aproxime ao exigido: CNAE 93.19-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos e CNAE 93.19-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.

Parece cômico, mas é só trágico mesmo as diversas, reiteradas e insistentes faltas de atenção da Recorrente, que a todo custo, e sem fundamentos jurídicos condizentes, tenta pleitear impropriamente a inabilitação da Contrarrazoante.

Ademais, mesmo se assim fosse, não se visualizou qualquer cláusula declaratória expressa nas alíneas editalícias de forma taxativa que mencionasse qualquer rol específico, que as participantes deveriam possuir para participar do certame, tampouco, qualquer cláusula declaratória expressa indicando que as empresas participantes, deveriam possuir todos CNAE'S (PRINCIPAL, ESPECIFICO, CLASSE E SUBCLASSE) E OBJETOS SOCIAIS especificados para tal categoria pela Receita Federal que englobasse para participar do certame.

Isto posto, por ausência total de zelo e atenção quando da análise dos documentos de habilitação da Contrarrazoante, e ainda, piormente, por infringência direta aos princípios da legalidade e vinculação ao

instrumento convocatório regentes estes das licitações públicas contidos explicitamente no art. 37 da CRFB de 1988 e art.3º da Lei Federal 8666/93, não há que se falar minimamente na possibilidade jurídica viável de reforma da decisão da licitação em epígrafe, por afrontar veemente a segurança jurídica, dito posto, a Contrarrazoante crê por ser o mais límpido direito e por corroborar com a licitude do certame, que a decisão de VENCEDORA seja mantida, face ter a mesma atendido todos os preceitos basilares do instrumento convocatório, bem como, ter ofertado desconto devidamente vantajoso e econômico a este Poder Público.

4 – DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente esquadrihadas na presente, a CONTRARRAZOANTE requer mui respeitosamente desta digna Pregoeira e Comissão, que seja a PRESENTE reconhecida e provida em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento;

- a) DEFEFIMENTO QUANTO A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO, da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCIPIOS REGENTES DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL DA FORMALIDADE MODERADA, LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIENCIA E INTERESSE PÚBLICO.
- b) RECONHEÇA A TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS DAS 'JUS ESPERNEANTES', PARA NO MÉRITO JULGA-LOS COMO INAPTOS E IMPROCEDENTE, FACE A VIOLAÇÃO CONSISTENTE DOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E JURISPRUDENCIA PACIFICADA DO PODER JUDICIARIO BRASILEIRO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
- c) PROSSEGUIMENTO DO FEITO LICITATORIO, SIGNIFICANDO ISSO, A ADJUDICAÇÃO DOS ITENS DA EMPRESA SAGRADA VENCEDORA I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a presente CONTRARRAZÕES, juntamente com os autos do processo e volumes integrantes, remetidos a autoridade superior da SUPEL para análise e decisão final.

Nestes termos.

Pede-se deferimento.

Porto Velho, 07 de junho de 2023.

Obs: Em razão do sistema não aceitar arquivos, recurso e de demais documentos comprobatórios será encaminhando via email.

Atenciosamente

Fechar